

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL SENADOR
RODRIGO PACHECO

RECEBIDO
EM 10 / 9 / 2024
Eduardo C

Eduardo Bruno L. Sa
Matrícula N° 228210
Assessoria Técnica da SGM

"Os juízes são como membros de uma ordem religiosa: é preciso que cada um deles seja um exemplo de virtude, se não quiser que os crentes percam a fé"¹.

"Os crucifixos que, graças a Deus, ainda se inclinam sobre as cabeças dos juízes nas sessões das Cortes Judiciárias, estariam bem melhor à sua frente, porque assim teriam, diante de si, a imagem da vítima mais insigne da justiça humana a lhes pedir contas das próprias iniquidades. Somente a consciência das suas próprias injustiças pode ajudar um juiz a ser mais justo"².

Os Deputados Federais **MARCEL VAN HATTEM**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n° _____, Título de Eleitor n° _____, com endereço parlamentar no, Gabinete 958 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **BEATRIZ KICIS TORRENS DE SORDI**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF n° _____, Título de Eleitor n° _____, com endereço parlamentar no, Gabinete 309 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **CAROLINE RODRIGUES DE TONI**, brasileira, casada, inscrito no CPF n° _____, Título de Eleitor n° _____, Gabinete 772 - Anexo III - Câmara dos Deputados e os juristas **SEBASTIÃO COELHO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF n° _____, Título de Eleitor

¹ Calamandrei, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados, 3ª ed., Lisboa, Clássica, 1960, p. 264.

² CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Servanda, 2010. p. 49

[redacted], residente e domiciliado na

[redacted] e **RODRIGO SARAIVA MARINHO**, brasileiro, casado, advogado,

[redacted], Título de Eleitor [redacted], residente e domiciliado na

[redacted], devidamente

qualificados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 52, inciso II da Constituição Federal, no artigo 39, itens 2, 4 e 5, no art. 41 ambos da Lei 1.079/50, além do artigo 337, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, tendo em vista a prática de ato vedado, em especial e taxativamente, na Lei nº 1.079/50, conforme as razões de fato e de direito a seguir descritas, oferecer:

DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face de **ALEXANDRE DE MORAES**, brasileiro, agente público no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da Cédula de identidade [redacted]

SP, inscrito no [redacted], nascido em 13 de dezembro de 1968, natural de

São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional no Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal, Edifício Anexo II A, 3º andar Zona Cívico-Administrativa, 70175900 - Brasília, DF – Brasil,

Telefone: [redacted], pelos fatos e fundamentos que seguem:

I. NOTAS INTRODUTÓRIAS

É inegável que vivemos uma era de grandes transformações, carreadas pelas evoluções tecnológicas sem precedentes das últimas décadas. Dentre tais mudanças significativas, uma das mais relevantes, abrangentes socialmente e inclusivas é a ampliação da participação cidadã na arena pública. Inicialmente, foram as correspondências eletrônicas - ou e-mails; logo depois, serviços de mensageria e redes sociais: com a democratização do uso da internet e a proliferação de ferramentas de comunicação social online, múltiplas novas vozes passaram a fazer parte do cotidiano político no Brasil e em todo o mundo.

Em um país onde os cidadãos gozam de liberdade de expressão e em que a censura é inconstitucional, resta evidente que a recente revolução digital trouxe profundos desafios aos ocupantes de cargos públicos de relevo. Além de lidarem com a administração das tarefas que lhes competem em seus cargos, em uma democracia a autoridade também precisa conviver, natural



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

e necessariamente, com opiniões críticas e contrárias às suas atuações.



Em outras palavras: sendo imprescindível, em democracias, a existência de oposição na política e fiscalização da administração técnica e jurisdicional, a vertiginosa proliferação de novas vozes na arena pública nas últimas décadas claramente tornou-se novo desafio para as elites. Calúnia, injúria, difamação e ameaça, porém, já têm tipificação legal. E se as perseguições de tais ilegalidades são deficientes ou insuficientes nestes novos tempos, há também que se encontrar novos caminhos para atacá-las, porém, sempre dentro do enquadramento constitucional e legal, jamais fora deles!

O Brasil não escapou a esta realidade. No alegado afã de combater o que se convencionou tratar por “discurso de ódio” ou “fake news”, ambos conceitos sem qualquer tipificação legal e difícil conceituação objetiva, detentores de poder no país passaram a, gradativamente, abafar e perseguir vozes que, antes de qualquer adjetivação, exercem seu democrático direito à oposição.

Jovem democracia, cuja Constituição mal completa seu 36º aniversário, também nossa Pátria se encontra neste momento em uma encruzilhada. A liberdade de expressão volta a ser colocada em xeque aqui e no mundo; a censura - inclusive a censura prévia! - é-nos imposta com autoritarismo, ilegalidade e violência. É, novamente, uma triste realidade no nosso país. Desta vez, porém, a censura e a perseguição têm origem principal em outro poder, não no Executivo.

As ordens de censura, calando a cidadania brasileira e cometendo toda sorte de abusos, arbítrios e arbitrariedades sob a pretensa justificativa de preservar a “democracia” vêm, desta vez, do Poder Judiciário. As situações narradas ao longo desta peça que, apesar de longa, é ainda muito concisa em face do número já incontável de crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, ministro Alexandre de Moraes, demonstram que suas ações solapam, no mínimo, três dos maiores fundamentos de uma democracia: o direito à existência de oposição sem censura; o funcionamento regular do Congresso Nacional sem que haja interferências indevidas no trabalho da representação parlamentar eleita pelo voto popular; e o respeito irrestrito à Constituição e às leis para a preservação do Estado de Direito.

Da proibição de circulação e censura de uma única revista em 11 de abril de

2019, que trazia graves denúncias de corrupção envolvendo um ministro da Suprema Corte Brasileira³ até a censura prévia de todo o povo brasileiro com o bloqueio recente da plataforma de rede social X, com mais de 22 milhões de usuários no país: a escalada autoritária do ministro Alexandre de Moraes é estarrecedora e, lamentavelmente, hoje de conhecimento internacional. Ao incluir o Brasil no asqueroso e pequeníssimo grupo de ditaduras como China, Rússia e Irã, que não permitem ao seu povo a utilização do antigo Twitter, Alexandre de Moraes dobrou sua aposta contra o povo brasileiro.

Em contrapartida, também o povo aumentou o tom. Brasil afora e, em particular, na Av. Paulista em São Paulo, multidões tomaram as ruas no último 7 de setembro para exigir um basta na tirania e cobrar do Senado da República, explicitamente, o impeachment do Ministro Alexandre de Moraes.

Esta Denúncia, como se verá ao longo das próximas páginas, traz não apenas as violações de Alexandre de Moraes à liberdade de expressão dos brasileiros como, também, aos direitos humanos de todo um povo de forma mais ampla. Por desídia sua, até mesmo uma vida foi ceifada na Papuda, presídio do Distrito Federal. Além disso, milhares de brasileiros honestos, sem quaisquer antecedentes criminais, vem tendo suas vidas e o convívio com suas famílias sistematicamente destruídos em processos inquisitórios, sem individualização de condutas, incluindo o aprisionamento por meses de "investigados" sem que tenha havido condenação ou mesmo denúncia.

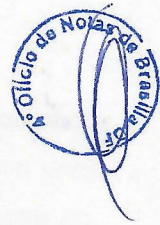
Poderíamos ainda citar nesta nota introdutória, pormenorizadamente, a clandestinidade dos processos que Alexandre de Moraes conduz, ilegalmente, em sigilo; a violação aos direitos e prerrogativas mais básicas dos advogados, que sequer têm acesso aos casos de seus clientes; ou mesmo a existência de centenas de brasileiros já exilados e até mesmo oficialmente asilados no exterior. O rol de ilegalidades é tão extenso, porém, que, além de não se compatibilizar em espaço destinado a mero prefácio, acaba por incluir inúmeros crimes cometidos pelo Denunciado que escapam à lei do impeachment e encaixam-se mais adequadamente em outras legislações pátrias, como a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79), o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e a Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019). Para tal, haverá ainda de ser instalada na Câmara dos Deputados CPI específica, já protocolada com as necessárias assinaturas e demais premissas constitucionais, com a finalidade exclusiva de avaliar cada violação cometida pelo Denunciado no que diz respeito ao abuso de seu poder.

³ <https://crusoec.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>, Acesso em 09/09/2024

cy

4

Handwritten signature



Sucintamente, pois, traz o presente libelo acusatório a contextualização e detalhamento de diversos crimes cometidos pelo Ministro Alexandre de Moraes tipificados pela Lei do Impeachment 1.079/50 como crimes de responsabilidade. Mais especificamente, faremos alusão aos itens 2, 4 e 5 do artigo 39, *verbis*:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- (...)

2 - *proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*

3 - (...)

4 - *ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*

5 - *proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.*

É gravíssimo que, de onde justamente deva originar-se segurança e, mais precisamente, segurança jurídica, a população brasileira observe sistemático desrespeito a essas premissas. Um juiz não pode agir acima nem, muito menos, fora da lei. O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, não podendo admitir possuir, dentre seus membros, um magistrado que a descumpra, ataque e utilize-se de suas ações ilegais contra o verdadeiro soberano em uma democracia: o povo brasileiro. O cidadão tem plena consciência de que a parcialidade de membros do poder judiciário, mormente de um membro da mais alta Corte brasileira, que é o Supremo Tribunal Federal, é um grave problema atual e precisa ser urgentemente corrigido.

Os exemplos que seguem nesta peça, porém, apontam que o ministro Alexandre de Moraes tem agido, sistemática e incorrigivelmente, em direção oposta ao que estabelece a Lei de Impeachment acima aludida. Investiga, instrui e julga processos em que é vítima; é claramente desidioso no cumprimento de suas funções como juiz relator ao não dar atenção tempestiva a eventuais pedidos de relaxamento de prisão, por exemplo, feitos pela Procuradoria-Geral da República; e porta-se publicamente de forma completamente contrária ao que estabelece a própria Lei Orgânica da Magistratura, pronunciando-se fora dos autos sobre processos em que atua, e a Lei de Abuso de Autoridade, gabaritando todos os artigos pertinentes à ação abusiva de magistrados tipificados no referido diploma legal.

Fazendo justiça à memória do senador João Luiz Alves, cujo célebre dis-

5

curso no Senado a 14 de outubro de 1914 é frequente e falsamente atribuído a outro notável brasileiro, o também Senador Rui Barbosa, patrono do Senado brasileiro: “a ditadura judiciária, é a pior das ditaduras, porque, coletiva, irresponsável e vitalícia. É pior do que a do Congresso, também coletiva, mas temporária; do que a do Executivo, individual, igualmente temporária e responsável.” Em complemento menos conhecido, mas ainda mais importante para nossos tempos, seguia na tribuna da Câmara Alta Brasileira, mais de um século atrás, o eminente senador mineiro Alves: “Toda decisão judiciária deve ser respeitada; o Poder Judiciário (supremo) é irresponsável, logo pode fazer o arbitrário, que deve ser respeitado; mas, como o arbitrário caracteriza a ditadura, o Poder judiciário, vitalício e irresponsável, é a ditadura [...]” (Anais do Senado Federal, vol. 6, p. 180).

Felizmente, os tempos mudaram. O Supremo, hoje, é responsável e, jurisprudência⁴ da própria de lavra do Ministro Maurício Corrêa, dá conta de que “ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal ou a ela se submeter, ainda que emanada de ordem judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se a ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito”. Além disso, desde 1950 temos no nosso ordenamento pátrio a Lei do Impeachment abarcando os crimes de responsabilidade que, eventualmente, são cometidos também pelos membros de nossa mais alta Corte. A Constituição Cidadã de 1988 outorgou, em seu art. 52, II, ao Senado da República a inescapável tarefa de julgar tais crimes, dando abertura ao processo de impeachment de ministro do Supremo Tribunal Federal, e em seu art. 49, XI, o dever do Congresso Nacional de zelar por suas atribuições, preservando e robustecendo, assim, a almejada independência e harmonia entre os poderes da República.

A imparcialidade do juiz, bem como o respeito ao devido processo legal, ao sistema acusatório, às prerrogativas dos advogados, reclamam ampla e irrestrita proteção jurisdicional constitucional. São princípios que não podem ser maculados por um magistrado do Supremo Tribunal Federal que tem agido com desídia e claramente de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Por tais motivos fáticos e objetivos, denunciemos o ministro Alexandre de Moraes e propugnamos por sua punição com sanção gravíssima: seu afastamento do Supremo Tribunal Federal e seu impedimento, conforme previsão do art. 39, itens 2,4 e 5, da Lei nº 1.079/50.

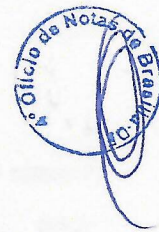
II. DA POSSIBILIDADE DE IMPEACHMENT DE MINISTROS DO SUPREMO

⁴ HC 73457, julgamento em 22/04/1996, Relator Min. Maurício Corrêa



6

TRIBUNAL FEDERAL.



Com o advento da EC nº 45/2004, a redação estabelecida no art. 52, II, da Constituição Federal de 1988 atribui competência exclusiva ao Senado Federal para o processamento e julgamento de Ministros do STF que cometerem crimes de responsabilidade, *in verbis*:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União, nos crimes de responsabilidade";

[...]

A Lei nº 1.079/1950, que estabelece o processo de julgamento e os crimes de responsabilidade, em seu art. 2º, assim afirma:

"Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República."

O mesmo diploma legal, em seu art. 39, assim dispõe:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;*
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*
- 3 - exercer atividade político-partidária;*
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.*

(grifou-se)

Fundamental ainda citar o art. 80 da Lei nº 1.079/1950, que estabelece que o Senado Federal é única casa que pronuncia e julga Ministros da Corte Constitucional, como podemos notar:

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento. Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros. (grifo nosso)

Quanto à legitimidade ativa para propor a denúncia, o art. 41 da Lei nº 1.079/1950 prevê que qualquer cidadão, em pleno gozo de seus direitos políticos, tem o poder de tomar a iniciativa para fins de instauração de um processo de impeachment, senão vejamos:

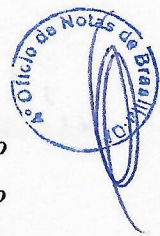
Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

No caso em tela, os autores desta denúncia são brasileiros e se encontram em pleno gozo dos direitos políticos, com seus respectivos Títulos Eleitorais e em exercício do cargo de Deputados e Deputadas Federais e Jurista. Portanto, plenamente aptos ao exercício do direito ora pleiteado.

Outrossim, o Ministro Alexandre de Moraes, ora denunciado, encontra-se em pleno exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando constituído o requisito para figurar como polo passivo deste procedimento.

Em decisão prolatada pelo STF - por meio da ADPF 378 - que estabeleceu as balizas e diretrizes do rito do impeachment, sedimentou-se o entendimento de que o processo, no Senado Federal, é trifásico, aplicando-se as mesmas regras aos Ministros do STF:





“Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso do Presidente Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias de impeachment contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado) ” (ADPF 378). (grifo nosso)

Da mesma forma, consoante exigências do artigo 43 da Lei nº 1.079/50, a presente denúncia segue assinada pelos proponentes, com a firma reconhecida, bem como acompanhada dos documentos que a comprovam.

Ademais, a prova documental que demonstra a verossimilhança das alegações formuladas, a comprovação de que o Denunciado proferiu julgamento, mesmo sendo vítima no mesmo processo, em flagrante desrespeito às limitações legais a ele impostas e atuou de modo igualmente parcial e incompatível com a dignidade e decoro exigidas do cargo que exerce, ao encomendar provas que serviriam para embasar suas decisões judiciais. Para além disso, portou-se de maneira desidiosa no cumprimento de seus deveres quando deixou de conceder a liberdade provisória do falecido Cleriston Pereira da Cunha.

Há que se registrar que no capítulo próprio, os Denunciantes apresentarão declaração expressa da impossibilidade de juntada de alguns documentos que não têm em seu poder, mas farão a indicação do local onde podem ser encontrados em virtude dos processos em que o Denunciado proferiu julgamentos estarem protegidos por segredo de justiça decretado por ele próprio.

Registramos, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não recepção da presente denúncia, eis que não há outra forma de enfrentamento do tema pelos Denunciantes, já que a moldura fática dos atos ora denunciados estão regular e exatamente enquadradas nos crimes de responsabilidade previstos no art. 39, itens 2, 4 e 5, da Lei nº 1.079/50.

Nesse viés, eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos poderes, deve ser totalmente rechaçado, pois o que está a se proteger, *in casu*, não são direitos afetos às partes litigantes nos processos em que o Ministro atuou na forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição da República, em especial o dever de imparcialidade do juiz, valor tão caro à democracia brasileira, que desde 1950 há a previsão de sanção para o Ministro do STF que ouse violá-la, sendo configurado um

crime de responsabilidade capaz de promover a perda do cargo.

Na improvável hipótese da Advocacia do Senado Federal, no exercício de sua prerrogativa de assessorar a Mesa da Casa, entender que não há elementos para a instauração do procedimento, vale registrar que apenas aos Senadores está conferida a atribuição de ingressar no mérito da denúncia.

Nessa linha, afirmamos a necessidade de efetivo controle político do Senado da República Federativa do Brasil, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos poderes, mas há de se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a macular o sustentáculo fundamental de todos os poderes da República, a saber a supremacia da Constituição Federal.

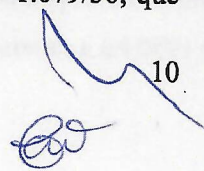
Ao assim agir, o Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XI da Constituição Federal, busca em última instância zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, visando a verdadeira harmonia e independência entres os Poderes da República, que vem sendo maculada pela atuação do ministro Alexandre de Moraes conforme será visto nos tópicos seguintes.

Dessa forma, ressaltamos, não há que se falar em presunção absoluta de validade dos atos praticados pelo Ministro, tampouco que estão à disposição dos Denunciantes outros meios para impugnar as decisões judiciais proferidas sob a nuvem da parcialidade, eis que o teor de suas decisões não estão em discussão, mas a denúncia revela que o Ministro não poderia proferi-las, sob o risco de cometimento de crime de responsabilidade.

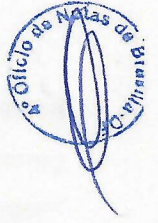
Registramos que a presente denúncia não tem o objetivo final de buscar a anulação de tais julgamentos, situação que deve ser tratada no campo judicial pelas partes envolvidas, mas o que se pretende é uma proteção muito mais ampla a toda a coletividade nacional, pois estamos diante de um desrespeito antidemocrático aos valores consagrados na Constituição Federal que ultrapassa os limites dos interesses individuais, embora, a nosso ver, reconhecida a ocorrência de crime de responsabilidade praticado pelo Ministro, seja impositiva a anulação dos referidos julgamentos.

Destarte, conforme previsão constante do artigo 44 da Lei nº 1.079/50, que



10






define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade desta denúncia, requeremos que esta seja devidamente recebida pela Mesa do Senado Federal, para posterior deliberação da Comissão Especial e do plenário acerca das consequências jurídicas a serem efetivadas.

III – DOS FATOS E DA PRÁTICA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

III.I DOS ATOS ATENTATÓRIOS À LEGALIDADE E FORMALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS; DA EXTRAPOLAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS (STF E TSE); DAS DECISÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS TOMADAS COM BASE NOS RELATÓRIOS INFORMAIS. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 39, ITENS 2 e 5 DA LEI 1.079/50

Segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo, publicada no dia 13 de agosto de 2024, de autoria de Glenn Greenwald e Fábio Serapião, o ministro Alexandre de Moraes, ora Denunciado, ordenou de forma não oficial a produção de relatórios pela Justiça Eleitoral para embasar decisões contra apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro no Inquérito das Fake News (Inquérito nº 4781/DF). Este inquérito, polêmico desde sua abertura em março de 2019, tem sido utilizado pelo Ministro para tomar decisões de ofício, sem a participação do Ministério Público ou da Polícia Federal, o que já gerou diversas controvérsias jurídicas e políticas.

De acordo com as informações obtidas pela reportagem da Folha de São Paulo, o gabinete de Alexandre de Moraes, durante e após as eleições de 2022, utilizou o setor de combate à desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como um braço investigativo para os inquéritos em curso no STF. As mensagens trocadas via WhatsApp entre assessores do Ministro e membros do TSE, incluindo os juízes Airton Vieira, Marco Antônio Martim Vargas e o perito criminal Eduardo Tagliaferro, evidenciam um fluxo de solicitações informais para a produção de relatórios específicos contra aliados do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Os diálogos revelam que tais pedidos eram feitos de maneira extraoficial e fora do rito processual adequado, com relatórios sendo produzidos sem qualquer formalidade oficial de requisição. Em alguns casos, os documentos eram encaminhados como sendo "de ordem" do juiz auxiliar do TSE ou oriundos de denúncias anônimas forjadas, sem que houvesse uma clara indicação da origem ou da finalidade específica das investigações. A reportagem destaca que esses relatórios

foram utilizados pelo ministro Alexandre de Moraes para fundamentar medidas punitivas como o cancelamento de passaportes, bloqueio de redes sociais e intimações para depoimento à Polícia Federal.

Outro ponto de destaque é a relação entre o juiz instrutor do gabinete de Moraes no STF, Airton Vieira, e o chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED) do TSE, Eduardo Tagliaferro. As mensagens mostram pedidos de monitoramento e produção de relatórios sobre postagens de figuras públicas como o jornalista Rodrigo Constantino e o ex-apresentador da Jovem Pan, Paulo Figueiredo. Tais solicitações ocorreram, inclusive, após o término do período eleitoral quando o TSE já não deveria atuar em tais investigações. Tal situação fática comprova uma manifesta perseguição a um grupo político conservador.

A conduta dos envolvidos, conforme revelado pelas mensagens obtidas pela Folha, sugere uma atuação coordenada e informal entre os dois tribunais, com o TSE sendo utilizado para investigar e produzir provas que subsidiaram decisões do STF no controverso inquérito das fake news. O material obtido revela mais de 6 gigabytes de mensagens e arquivos trocados, ilustrando a frequência e a informalidade das comunicações. Situações de irritação e cobrança por parte do Denunciado são mencionadas, demonstrando um ambiente de pressão para a rápida produção dos relatórios.

A troca de mensagens sugere ainda que houve adulteração de documentos, prática de pesca probatória, abuso de autoridade e possíveis fraudes de provas. Os alvos escolhidos sofreram bloqueios de redes sociais, apreensão de passaportes, intimações para depoimento à PF, entre outras medidas. Todos os pedidos para investigação e produção de relatórios eram feitos via WhatsApp.

O cenário de desmandos é tão constrangedor que o juiz instrutor Airton Vieira, sabendo das ilegalidades praticadas, demonstrou em áudios a seguinte preocupação: *"Formalmente, se alguém for questionar, vai ficar uma coisa muito descarada, digamos assim. Como um juiz instrutor do Supremo manda [um pedido] pra alguém lotado no TSE e esse alguém, sem mais nem menos, obedece e manda um relatório, entendeu? Ficaria chato."*

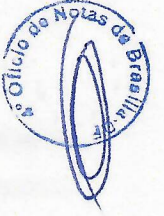
Já o perito criminal Eduardo Tagliaferro ao ser questionado sobre a rotina de investigações e composição de relatórios impostas pelo Denunciado afirmou que não teve opção.



A small, handwritten signature in blue ink is located at the bottom left of the page.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom center of the page.

A large, stylized handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page.



“Sei que meu trabalho fez parte disso, mas não tive opção. Eu era um funcionário. É como se fosse um cozinheiro e o dono do restaurante falasse assim: “Quero que você faça feijoada hoje; coloque beterraba na feijoada”. Suponha que respondi: “Ah, mas beterraba não”. E o chefe respondeu: “Não. Põe beterraba”. Está bem, colocarei a beterraba”, disse o ex-chefe da AEED.

Dando continuidade a esse show de horrores, em matéria da Folha de São Paulo, o juiz instrutor Airton Vieira pediu a Eduardo Tagliaferro um relatório sobre os autores de postagens relacionadas à palestra que os Ministros dariam em Nova York nos dias 14 e 15 de dezembro de 2022.

Segundo a reportagem Airton Vieira disse: *“Eduardo, por favor, consegue identificar? E bloquear? O ministro pediu...Obrigado”*. Tal manifestação mostra, mais uma vez, que o Denunciado era o real autor dos pedidos para monitoramento e controle de perfis de conservadores. Em resposta, Eduardo Tagliaferro teria dito: *“Só não sei como bloquear pelo TSE, porque não fala nada de eleições”*. As palavras proferidas pelo ex-chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED), demonstram claramente que esse sabia que as ações subreptícias que estavam praticando por ordem do Ministro Alexandre de Moraes eram flagrantemente ilegais.

Contudo, mesmo sendo de clareza solar que as ordens ilegais partiam do Denunciado, o relatório produzido, com o intuito de esconder o verdadeiro responsável pela violação de direitos, foi fraudado para informar que as denúncias foram recebidas de forma anônima e que quem teria pedido a confecção do documento teria sido Marco Antônio Vargas, juiz auxiliar de Alexandre de Moraes.

Diante dos vazamentos, o ministro Alexandre de Moraes instaurou de ofício o inquérito nº 4972, posteriormente reatuado para PET 12936, contra Eduardo Tagliaferro, perito criminal e ex-chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), inclusive determinando a busca e apreensão do celular do ex assessor do TSE.

A situação apresentada evidencia a necessidade de uma investigação criteriosa e rigorosa da atuação do Ministro Alexandre de Moraes e dos demais agentes públicos envolvidos na produção e utilização de relatórios informais para embasar decisões judiciais. As informações trazidas pela reportagem da Folha de São Paulo trazem à tona a inobservância dos

princípios legais fundamentais para a manutenção da integridade das instituições judiciais e para a proteção dos direitos fundamentais.

Em face do exposto, a atuação do Ministro Alexandre de Moraes deve ser questionada sob a ótica da imparcialidade, da legalidade processual e do atentado à honra, dignidade e decoro de suas funções. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, estipula que "não haverá juízo ou tribunal de exceção". A atuação extraprocessual e a comunicação informal via WhatsApp quando as solicitações deveriam ter sido feitas pelos canais oficiais, devem ser vistas como uma forma de contornar os procedimentos legais e formais estabelecidos, comprometendo a imparcialidade do julgamento e a legitimidade das decisões tomadas.

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegura o direito ao devido processo legal, que inclui a garantia de que nenhuma punição será imposta sem que haja um processo justo, isento e transparente. A utilização de documentos e provas produzidos de maneira informal e parcial compromete a integridade do processo e deve resultar na nulidade das decisões tomadas com base nesses relatórios.

Essa ação orquestrada comandada pelo Denunciado, quando era presidente do TSE, para embasar medidas restritivas de direitos, como o cancelamento de passaportes e o bloqueio de redes sociais, configura uma violação aos direitos fundamentais e às liberdades individuais previstas na Constituição Federal. O artigo 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à liberdade e à segurança, e qualquer restrição a esses direitos deve ser feita mediante o devido processo legal e com base em provas lícitas e formalmente obtidas.



Nessa esteira, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) prevê sanções para atos que atentem contra os princípios da administração pública. Além disso, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) tipifica como crime a prática de atos que extrapolem os limites da legalidade e da competência dos agentes públicos.

Demais disso, no contexto do Direito Penal e Administrativo brasileiro, a utilização indevida de ferramentas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pelo Denunciado para fundamentar investigações no Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra flagrante parcialidade na sua conduta, fato que caracteriza seu impedimento, conforme previsto nas legislações pertinentes, eis que evidencia nefasto procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas

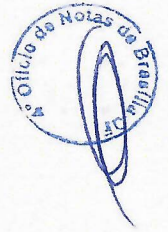
A handwritten signature in blue ink is located at the bottom left of the page.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom center of the page.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page.



funções, conforme o artigo 39, item 5, da Lei 1.079/50.

No âmbito penal e administrativo, a imparcialidade dos juízes é um princípio fundamental que visa garantir um julgamento justo. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal estabelecem regras para o impedimento e a suspeição de juízes, assegurando que estes não tenham interesse pessoal no resultado do processo.

Se um magistrado, como no caso concreto, se utiliza indevidamente de informações ou ferramentas de outro órgão, esta conduta deve ser interpretada como um possível comprometimento de sua imparcialidade. O Código de Processo Penal prevê que o juiz deve declarar-se impedido ou suspeito em situações onde sua imparcialidade possa ser razão de dúvida e pode comprometer a lisura do julgamento a ser proferido. O caso em tela evidencia que o Denunciado tinha um interesse direto em se valer da sua posição de presidente dos inqueritos e, ao mesmo tempo, mandatário do Tribunal Superior Eleitoral, para perseguir determinados indivíduos apoiadores de um dos candidatos à presidência da República em 2022.

Humberto Theodoro Jr. preceitua acerca da necessidade precípua da imparcialidade do magistrado: *“é imprescindível à lisura e prestígio das decisões judiciais a inexistência da menor dúvida sobre os motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador”*⁵.

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno⁶ nos traz importante lição, conforme segue:

No que diz respeito ao presente tema, a imparcialidade do juiz (e, frise-se, não do juízo, que é a palavra referente a órgão jurisdicional) afere-se à luz de duas grandes categorias: o juiz não pode ser impedido e não pode ser suspeito.

O tema, que tem raízes inegáveis no plano constitucional, encontra, no Código de Processo Civil, disciplina bem detalhada no art. 134 (casos de impedimento) e no art. 135, (casos de suspeição).

Assim, desde que o juiz - na primeira instância, na segunda instância ou perante os Tribunais Superiores (art. 137) - seja impedido ou suspeito, isto é, não seja impar-

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 220.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do Direito Processual Civil. 6. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 453-454

cial, como deve ser, o caso é de falta de um pressuposto de validade. Os atos decisórios praticados pelo juiz parcial são, por isto mesmo, nulos e, como tais, não podem pretender surtir efeitos jurídicos".

Em processos penais, o artigo 254 do Código de Processo Penal enumera as causas de impedimento de um juiz, incluindo o interesse particular na causa, seu envolvimento em atos investigativos ou pré-processuais do caso, e sua relação com as partes do processo. Portanto, se for comprovada a utilização inadequada de ferramentas do TSE para influenciar investigações no STF, isso enquadra-se como um ato incompatível com a imparcialidade exigida do Denunciado, tornando-o impedido de tomar decisões no processo, o que demonstra também procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções. Tendo o Ministro praticado tais fatos, incorreu claramente em crime de responsabilidade passível de impeachment.

Portanto, diante da complexidade e da gravidade dos fatos narrados, é imprescindível que sejam adotadas medidas para assegurar a conformidade dos atos praticados com os princípios constitucionais e infraconstitucionais. A séria acusação da produção de relatórios informais pela Justiça Eleitoral para embasar decisões no inquérito das fake news no Supremo Tribunal Federal, sem registro oficial de solicitação, levanta clara afronta à separação de poderes, à legalidade dos atos administrativos e à validade das provas obtidas.

Diante dos fatos ora apresentados, compreendemos que o ministro praticou atos tipificados na Lei 1079/50, mais especificamente os itens 2 e 5 do art. 39.



III.II - DA VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO; DA MORTE DE CLERISTON PEREIRA DA CUNHA – TRAGÉDIA ANUNCIADA; DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PELA NÃO FORMAÇÃO DE CULPA (EXCESSO DE PRAZO). INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 39, ITENS 2, 4 e 5 DA LEI 1.079/50.

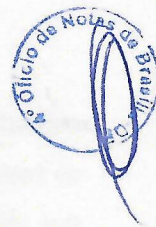
Não é segredo que o Supremo Tribunal Federal, tem sido protagonista de conhecida e longa escalada de decisões que tem violentado elementares dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam de direitos individuais e coletivos. Em tempo, entre os magistrados dessa Corte ganha destaque o Ministro Alexandre de Moraes, ora Denunciado. Vejamos.

uj

Bo

16

[Signature]



Os atos cometidos pelo referido magistrado do STF, vêm, em ato contínuo, sequencial e crescente, impondo estranha estrutura ao Estado de Direito, colocando como capa a “defesa” da Democracia a esconder os arbítrios na condução dos inúmeros e infundáveis inquéritos que estão sob a sua presidência.

Com efeito, sua condução nos incontáveis e intermináveis inquéritos tem materializado violações de comezinhos ditames que regem o devido Processo Legal e o regular Sistema Acusatório. Na prática, a mais alta Corte de Justiça passou a ser a “vítima, o investigador e o juiz”.

Um exemplo evidente desse abuso de poder, foi a morte de Cleriston Pereira da Cunha (Cleção), que estava aprisionado desde o dia 09/01/2023 no presídio da Papuda, por conta dos atos do dia 08/01/2023, e que tinha saúde comprovadamente debilitada em razão da covid-19, que lhe deixou sequelas gravíssimas, especificamente quanto ao sistema cardíaco. A Procuradoria-Geral da República (PGR) já se havia manifestado, desde o dia 01/09/2023, a favor do pedido de liberdade provisória com medidas como o uso de tornozeira eletrônica. Ocorre que o Ministro Alexandre de Moraes nem chegou a analisar o pedido, inobstante as insistentes solicitações dos advogados do falecido e diante da grave moléstia de “Cleção”.

Preso preventivamente, o comerciante “Cleção”, 46 anos, morreu na manhã do dia 20/11/2023 (mais de 80 dias após o parecer do MP pela sua libertação) acometido de um infarto fulminante, durante o banho de sol, no Complexo Penitenciário da Papuda. A vítima chegou a ser socorrida, mas não resistiu. Tal trágico desenlace refletido na morte desse pai de família, de duas jovens filhas, homem tão jovem, decorrido por uma manifesta e repugnante desídia do Ministro Alexandre de Moraes, chega a nos dar a impressão de que o Denunciado, por omissão, pode ter instituído, neste caso concreto, a pena de morte no Brasil.

A fatídica e plenamente evitável morte de Cleriston Pereira da Cunha é apenas um exemplo das infundáveis injustiças e de rupturas do Estado Democrático de Direito com o objetivo de impor uma falsa narrativa de golpe de estado, no qual foram tornados réus diversos pais, mães, avôs e avós. Esses, na sua enorme maioria, foram vítimas dos acontecimentos, tendo sido pegos em pleno domingo (08/01/2023) num turbilhão de fatos lamentavelmente violentos. Cidadãos dignos sem nenhum antecedente criminal, muitos portando apenas uma Bandeira do Brasil e uma Bíblia sendo tratados como perigosos terroristas.

Outro caso emblemático, dentre tantos que demonstram a clara violação de direitos por parte do denunciado em relação aos manifestantes do dia 08/01/2023, é o da

cabeleireira Débora dos Santos, de 38 anos, que escreveu com batom “perdeu, mané” na estátua da Justiça em frente ao STF, não tendo restado comprovada qualquer outra ação delituosa cometida por ela naquele dia 08 de janeiro de 2023. Débora, mulher humilde e religiosa, é mãe de duas crianças pequenas, uma com 6 anos e outra com 9 anos, e está presa desde 17 de março de 2023, tendo sido denunciada tão somente 15 meses após sua prisão, mesmo com todos os apelos da família e do seu advogado de defesa (oito pedidos de prisão domiciliar).

A forma com que Débora dos Santos é tratada aponta manifesta contradição, se levadas em conta decisões recentes do STF, inclusive do próprio Denunciado, no que se refere à concessão de prisão domiciliar para mães que têm filhos menores e que são responsáveis pela criação das crianças. Na verdade, tem sido uma praxe do STF libertar mulheres nessa condição, inclusive aquelas que cometeram crimes graves como tráfico de drogas. É o que o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro prevê, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mães ou responsáveis por crianças sob certas condições. A regra se aplica caso a acusada não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça contra outra pessoa ou contra o próprio filho ou dependente, situação que se adequa perfeitamente a Débora dos Santos. Mesmo assim, ela, numa ação desumana, continua presa há mais de 17 meses e longe da presença dos seus filhos.

Nesse viés de contradições e transgressões aos mais comezinhos preceitos normativos, inclusive aqueles voltados aos direitos humanos, não podemos deixar de citar também, o caso de Karina Rosa dos Reis, mulher comprovadamente acometida pelo câncer, mas a quem foi negada a suspensão da utilização da tornozeleira durante a continuidade do tratamento médico, exames e internações necessárias uma vez que essa permanece em tratamento de saúde após procedimento cirúrgico realizado, tendo sido constatado metástase hepática no corpo, sendo necessária a realização de novos exames e ressonância magnética.

Com efeito, em que pese o Direito Penal, por via da Lei nº 12.258/2010, ter introduzido a monitoração eletrônica como uma das medidas cautelares diversas da prisão e do regime de prisão domiciliar, a aplicação dessa medida deve sempre observar os princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, e o princípio da individualização da pena.

Portanto, a Constituição Federal ao garantir o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser invocada para questionar a obrigatoriedade da tornozeleira eletrônica em casos onde o uso possa prejudicar ou ser incompatível com o tratamento da doença grave, situação que se coaduna perfeitamente ao caso de Karina Rosa dos Reis no qual



4

Bo h [signature]



sua defesa solicitou a reconsideração da medida, tendo-lhe sido cruelmente negado pelo Denunciado.

De mais a mais, impende ressaltar que os abusos impostos pelo ora Denunciado aos presos do dia 08/01/2023 não param por aí. Na verdade, segundo a rede de televisão CNN e Gazeta do Povo, pelo menos 32 acusados pelos atos cometidos contra os prédios sede dos três poderes da República vêm sofrendo notória violação de direitos ao permanecer presos de forma ilegal por um prazo exageradamente e injustificadamente prolongado sem que tenha havido acusação criminal formal (denúncia), cujo tempo máximo de prisão nessas condições é de 35 dias, bem como ausentes outros requisitos para a decretação/manutenção da prisão preventiva enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal pátrio. À guisa de exemplo temos como vítimas dessa vexatória situação os abaixo elencados⁷:

- **Silvinei Vasques**: foi diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF) durante o governo Bolsonaro. Ele foi preso por Alexandre de Moraes em 9 de agosto de 2023 por suspeita de interferência no segundo turno das eleições de 2022. O único fundamento da prisão preventiva foi um suposto "temor reverencial" genérico que servidores da PRF poderiam ter por Vasques e que poderia ser usado para obstruir as investigações, mas Vasques já estava aposentado da PRF antes da prisão. Silvinei Vasques está preso há 337 dias ou há 11 meses e 2 dias, sem denúncia pelos fatos;
- **Filipe Martins**: foi preso por Alexandre de Moraes em 08 de fevereiro de 2024 na operação Tempus Veritatis, acusado de ser quem apresentou a "minuta do golpe" para Bolsonaro. O fundamento da prisão preventiva foi uma viagem que nunca existiu: a defesa de Filipe Martins já apresentou todas as provas possíveis de que ele estava no Brasil e não nos EUA com Jair Bolsonaro. Nesta quarta (10), operadoras de telefonia mostraram que dados do celular de Filipe comprovam que ele estava no Brasil. Filipe Martins está preso há 154 dias, ou 5 meses e 3 dias, sem denúncia;
- **Gilberto da Silva Ferreira**: o mecânico gaúcho, de 49 anos, foi preso por Alexandre de Moraes em 17 de março de 2023. O fundamento da prisão foi a participação de Gilberto nos atos de 8 de janeiro, mas não há uma prova sequer de que ele cometeu crimes. Gilberto foi ainda proibido de receber visitas de sua família por todo esse tempo por não ter completado seu esquema vacinal contra a Covid-19. Gilberto Ferreira está preso há 482 dias, ou 15 meses e 24 dias, sem denúncia;
- **Marco Alexandre Machado de Araújo**: o motorista de Uber, de 54 anos, foi preso preventivamente por ordem de Alexandre de Moraes em 20 de abril de 2023. Foi preso por ter participado dos atos de 8 de janeiro, mas não há prova de que ele tenha cometido qualquer crime. Marco chegou a ser encaminhado para a ala psiquiátrica do presídio em razão do sofrimento mental de estar longe de sua filha recém-nascida, com quem não tem contato e não viu nascer. Marco de Araújo está preso há 448 dias, ou 14 meses e 21 dias, sem denúncia;
- **Elene Amorim de Jesus**: a manicure e missionária Elene de Jesus foi presa por ordem de Alexandre de Moraes em 17 de março de 2023, por ter participado dos atos de 8 de janeiro. Não há nenhum elemento de prova de que Elene tenha cometido qualquer crime nos atos de 8 de janeiro. Elene está abandonada em um presídio no Maranhão onde convive com presas perigosas e que debocham dela por suas convicções políticas. Elene Amorim de Jesus está presa há 482 dias, ou 15 meses e 24 dias, sem denúncia.

Cumprir registrar que, dos nomes acima elencados, as prisões preventivas de Silvinei Vasques e Filipe Martins foram revogadas (08/08/2024 e 09/08/2024 respectivamente) pelo Denunciado, alegando que os fatores que determinaram os longos, inexplicáveis e ilegais encarceramentos de ambos não se encaixam mais na situação.

⁷ <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/deltan-dallagnol/exclusivo-caixa-preta-stf-esconde-violacao-sistemica-direitos-humanos/>

Nem essas recentes e extremamente tardias concessões de liberdade provisória têm o condão de afastar a cruel realidade vivida por esses dois personagens que passaram, sem justificativa plausível e sem a devida e necessária apresentação das respectivas denúncias, por momentos de extremo constrangimento, humilhação e violação de seus direitos como cidadãos. Tudo isso imposto pelo Ministro Alexandre de Moraes.

No caso de Filipe Martins, mesmo com um parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) favorável à sua soltura, o ministro manteve o ex-assessor de Jair Bolsonaro encarcerado por meses, sob a inexplicável alegação, mesmo contra a prova dos autos, de que este teria se ausentado do país no voo presidencial aos Estados Unidos do final de dezembro de 2022. Para a defesa, o objetivo do Ministro foi prolongar a prisão para tentar forçar uma delação sobre a suposta tentativa de golpe de Estado feita por Bolsonaro e seu entorno político.

Nesse contexto, após seis meses de prisão, Filipe foi libertado, mas com diversas restrições impostas pela decisão judicial, o que não configurou uma liberdade plena de fato. As condições impostas limitam significativamente sua liberdade, refletindo uma continuidade das arbitrariedades anteriormente cometidas. O documento destaca que a prisão de Filipe foi baseada em narrativa fantasiosa e em documento fragilíssimo, uma lista de passageiros provisória e não-oficial, que poderia ter sido verificada em um canal próprio. A rejeição das provas apresentadas pela defesa foi inconstitucional, e a manutenção das restrições é vista como uma violação das ADPFs 395/DF e 444/DF. A defesa argumenta que as condições impostas à liberdade de Filipe continuam a violar seus direitos fundamentais.

Ademais, as medidas restritivas também atentaram contra as liberdades de expressão e de imprensa, uma vez que o Ministro Alexandre proibiu Filipe Martins de conceder entrevista à Folha de São Paulo.

Portanto, a atuação do Ministro Alexandre de Moraes, ao impor restrições de liberdade a esses e outros cidadãos extrapolou por completo a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas adotadas. Com efeito, as deliberações tomadas pelo Denunciado restaram inadequadas e desproporcionais em sentido estrito, ou seja, à toda prova, o benefício trazido tem sido muito inferior ao prejuízo causado à essas pessoas, suas famílias e ao próprio processo democrático brasileiro.



Handwritten signatures and initials in blue ink are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



Por relevante, em que pese a prisão preventiva não ter prazo legalmente predeterminado, cabe advertir, no entanto, que a duração dessa prisão meramente processual está sujeita a um necessário critério de razoabilidade, no que concerne ao tempo de sua subsistência, critério esse atrelado a fatos motivadores presentes na legislação processual penal.

No sentido do cometimento de infração de direitos básicos contra esses retrocitados, bem como de outros cidadãos brasileiros, pelo prolongamento ilegal da sua prisão, temos decisão do próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 142177/RS de 2017, sob a relatoria do ministro aposentado Celso de Mello. Vejamos.

“– Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

[...]

– A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (RTJ 195/212-213). Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC nº 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina . Jurisprudência” (grifo nosso).

Prossegue o Magistrado em outro trecho do já referido Acórdão:

“Isso significa, portanto, que o excesso de prazo, analisado na perspectiva dos efeitos lesivos que dele emanam – notadamente daqueles que afetam, de maneira grave, a posição jurídica de quem se acha cautelarmente privado de sua liberdade –, traduz, na concreção de seu alcance, situação configuradora de injusta restrição à garantia constitucional do “due process of law”, pois evidencia, de um lado, a incapacidade de o Poder Público cumprir o seu dever de conferir

celeridade aos procedimentos judiciais e representa, de outro, ofensa inequívoca ao “status libertatis” de quem sofre a persecução penal movida pelo Estado”. (grifo nosso).

Ademais, temos um outro exemplo da **empáfia** do Denunciado, quando esse levou mais de sete meses para deferir uma simples visita de senadores da República ao Sr. Silvinei Vasques. Os Parlamentares, num total de 17 (dezesete), requereram através de ofício capitaneado pela Senadora Damares Alves (DF), em novembro de 2023, uma visitação ao apripionado. Ocorre que, apenas no dia 20 de junho de 2024, tal ofício foi analisado e posteriormente deferida a ida dos congressistas ao presídío da Papuda, no Distrito Federal.

Tais circunstâncias, retrocitadas referendam de modo incontestado a clara violação da lei 1.079/50 nos seus itens 2, 4 e 5.

III.III - DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS PELA AMEAÇA DA PRISÃO CAUTELAR COMO FORMA DE INDUZIR A COLABORAÇÃO PREMIADA DO TENENTE-CORONEL MAURO CESAR BARBOSA CID; DA MACULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO ART. 39, ITEM 5, DA LEI 1079/50.

No dia 22 de março de 2024, o Brasil tomou conhecimento, através de revista de grande circulação (Revista Veja), de revelações perturbadoras que tiveram o condão de trazer um considerável abalo nos alicerces que sustentam o Estado de Direito⁸.

Nos referimos ao conteúdo dos áudios do ex-ajudante de ordem do ex-presidente da República, o tenente-coronel Mauro Cesar Barbosa Cid, no qual esse expõe uma realidade extremamente preocupante. O militar relata ter sido coagido, quando do depoimento prestado por ele à Polícia Federal, a delatar seu ex-chefe, no caso, Jair Messias Bolsonaro. Faz, também, críticas contundentes ao Ministro Alexandre de Moraes; do Supremo Tribunal Federal (STF), ora denunciado, acusando-o de possuir poderes absolutos para prender ou soltar indivíduos conforme seu desejo. *In verbis*: **“O Alexandre de Moraes é a lei. Ele prende, ele solta, quando ele quiser, como ele quiser. Com Ministério Público, sem Ministério Público, com acusação, sem acusação”**. Essas imputações são gravíssimas e nos apontam para uma manifesta violação de direitos constitucionais.

⁸ <https://veja.abril.com.br/brasil/em-audios-exclusivos-mauro-cid-ataca-alexandre-de-moraes-e-a-pf/>



Com efeito, os relatos de coação, além de violação de outros direitos tutelados pela CF/88 e normas infraconstitucionais por parte de membros da Polícia Federal, bem como por parte do ora Denunciado, remetem a uma indiscutível transgressão à integridade do Sistema de Justiça, bem como coloca em xeque os princípios fundamentais do devido processo legal, do sistema acusatório e da presunção de inocência, todos princípios constitucionais basilares da nossa democracia.

Pelo que se relata nas conversas gravadas, Mauro Cid foi intimidado, pelas ameaças a ele impostas, a delatar fatos dos quais não tinha conhecimento ou que não aconteceram. O tenente-coronel afirmou que policiais o induziram a corroborar declarações de testemunhas e apontou um delegado que o teria constrangido a reproduzir informações específicas, sob pena de perder os benefícios do acordo de colaboração premiada. Deu a entender ainda que as investigações já têm um desfecho prédefinido (*“narrativa pronta”*) no sentido de incriminar o ex-presidente Jair Bolsonaro, bem como um grupo de assessores e militares de alta patente das Forças Armadas.

Por fim, os investigadores da PF, segundo o ex ajudante de ordem, teriam omitido certas informações prestadas por ele, bem como, por conveniência própria, tirado de contexto outros relatos.

O ex-ajudante de ordens ainda faz uma série de considerações sobre a condução dos processos. *“O Alexandre de Moraes já tem a sentença dele pronta, acho que essa é que é a grande verdade. Só tá esperando passar um tempo. O momento que ele achar conveniente, denuncia todo mundo, o PGR acata, aceita e ele prende todo mundo.”* (Grifo nosso).

Nesse contexto, há graves indícios de que essa prisão se estendeu de forma irregular por meses, para que ele pudesse celebrar acordo de colaboração premiada estabelecido na Seção I da Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Isto porque, logo após a homologação do referido acordo (09/09/2023), foi concedida a liberdade provisória ao militar. Foi como se os motivos ensejadores da prisão cautelar (preventiva) anteriormente decretada tivessem desaparecido por um passe de mágica.

A prática de usar a ameaça de prisão para forçar um acordo de colaboração premiada é altamente reprovável e levanta preocupações éticas e legais. **Embora esse instituto legal**

possa ser uma ferramenta útil para investigações criminais, o uso de pressão extrema, como a ameaça de prisão ou mesmo a imposição da restrição de liberdade, pode comprometer a integridade do processo legal e se caracterizar até como crime de tortura, conforme manifestação do Ministro Gilmar Mendes nos julgamentos da Operação Lava-jato.

A colaboração premiada deve ser voluntária e baseada na escolha do indivíduo de cooperar com as autoridades em troca de benefícios legais, como redução de pena ou imunidade. Coagir alguém a cooperar sob ameaça grave pode levar a informações falsas ou imprecisas e minar a confiança no sistema judicial.

Além disso, viola princípios fundamentais de justiça, como o direito de não ser coagido a testemunhar contra si mesmo. Em vez de depender de métodos coercitivos, as autoridades devem buscar meios legais e éticos para obter informações e garantir a justiça. Isso inclui investigações rigorosas, proteção de testemunhas e garantias de devido processo legal para todos os envolvidos.

Cabe destacar, ainda, que após as revelações dos aludidos áudios, o ex-ajudante de ordem foi, novamente, preso por ordem de Alexandre de Moraes (22/03/2024) sob alegação de descumprimento de medidas cautelares e por obstrução de justiça. Tal prisão, só foi revogada (03/05/2024) após Cid ter sido compelido a voltar atrás na versão contida nos áudios e confirmado o conteúdo da delação. Pergunta-se, se ele não tivesse desdito a si mesmo, será que teria sido libertado? Por que essas afirmações do Tenente Coronel não foram devidamente investigadas? Não há dúvidas que pairam nuvens negras sobre esse episódio, sendo que esse não difere muito de outros nos quais o Denunciado vem transgredindo de forma flagrante as mais básicas normas do nosso arcabouço normativo.

Portanto, no caso concreto do tenente-coronel Mauro Cid, há graves indícios de que vários direitos e garantias fundamentais foram ultrajados, o que nos remete a uma espécie de prisão com motivação política e não derivada dos dispositivos legais que fundamentam a matéria.

Outrossim, a Procuradoria Geral da República (PGR) se manifestou contrária aos termos fixados para a colaboração premiada do tenente-coronel Mauro Cid, por entender que a PF não teria autonomia para negociar benefícios com investigados, sendo apenas

da PGR a prerrogativa de fechar esses acordos. Apesar da oposição do Ministério Público Federal, o ministro do STF Alexandre de Moraes atropelou novamente o titular da ação penal e monocraticamente homologou a colaboração do militar.



Ao utilizar o subterfúgio da prisão de um cidadão como método coercitivo para alcançar finalidades ilegais pré-estabelecidas, o Denunciado viola o art. 39, item 5, da Lei 1079/50.

III. IV. DO DESRESPEITO AO PLENO DIREITO DE DEFESA E ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 7º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E DO ARTIGO 5, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO). INFRINGÊNCIA DO ART. 39, ITEM 5, DA LEI 1079/50.

Como já dito, no dia 08 de janeiro de 2023, ocorreram eventos significativos que culminaram na detenção de vários indivíduos, os quais foram acusados de participação em atos que atentaram contra a ordem pública e o Estado de Direito. Diante da gravidade dos fatos, instauraram-se diversos procedimentos investigativos e judiciais para apurar a responsabilidade dos envolvidos. Tal prática já é comum no gabinete do Denunciado, que vem negando acesso aos autos dos inquéritos que foram instaurados anteriormente.

Advogados que representam os acusados relataram dificuldades em obter informações essenciais para a defesa de seus clientes, incluindo a impossibilidade de acessar documentos, provas e demais elementos constantes dos autos. A restrição ao acesso aos autos imposta pelo ora Denunciado, segundo os advogados, comprometeu e ainda compromete o direito de defesa e viola as prerrogativas profissionais previstas no artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB, que assegura aos advogados o direito de: *"examinar, em qualquer repartição judicial ou administrativa, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, garantindo-se a obtenção de cópias e a tomada de apontamentos"*.

Além disso, é fundamental considerar o princípio da ampla defesa e do contraditório, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processos judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A restrição do acesso aos autos pode comprometer esses direitos, especialmente quando não há justificativas robustas para o sigilo.

Ademais, restou incontroversa a falta de transparência e a ausência de justificativas robustas para a decretação do sigilo dos autos, fato que deve ser interpretado como uma violação dos princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais, previstos na Constituição Federal. A transparência é essencial para garantir a confiança pública no sistema de justiça e assegurar que as decisões judiciais sejam compreensíveis e passíveis de controle.

A proteção das prerrogativas dos advogados é essencial para a garantia do direito de defesa e para o funcionamento do sistema de justiça. A violação dessas prerrogativas compromete a integridade do processo judicial e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A obstrução do acesso aos autos configura uma violação dos direitos dos advogados e de seus clientes, podendo resultar em nulidades processuais e em responsabilização das autoridades envolvidas.

A jurisprudência do próprio STF e de outros tribunais superiores tem reafirmado a importância das prerrogativas dos advogados e a necessidade de garantir o pleno exercício da advocacia. Em diversos precedentes, o STF tem decidido em favor dos advogados, reconhecendo a violação de suas prerrogativas e determinando a anulação de atos processuais que impediram o exercício desses direitos.

A situação gerou indignação e preocupação entre os advogados, que veem na restrição uma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais do Estado de Direito. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi acionada para intervir e buscar a garantia do pleno exercício das prerrogativas profissionais, argumentando que a transparência e o acesso irrestrito aos autos são condições indispensáveis para a efetiva defesa dos acusados.

Os relatos indicam que, apesar das reiteradas tentativas e pedidos formais para acesso aos autos, os advogados continuam enfrentando obstáculos significativos, o que tem levado a questionamentos sobre a legalidade e a constitucionalidade das medidas adotadas pelo Ministro Alexandre de Moraes. O fato é que tais restrições configuram um precedente perigoso, comprometendo a integridade do sistema jurídico e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Diante deste caótico cenário, há de se criticar veementemente a violação, por parte do Ministro Alexandre de Moraes, das prerrogativas dos advogados em ter acesso aos autos





dos processos de seus clientes, fato caracterizador de abuso de poder atentatório às garantias processuais e ao direito de defesa, situação enquadrada na violação do art. 39, item 5, da Lei 1079/50.

III.V. DAS VIOLAÇÕES COMETIDAS CONTRA PARLAMENTARES À LUZ DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO DAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS APLICÁVEIS; DA VIOLAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO; DO ESTADO POLICIAL; DA VIOLAÇÃO DA IMUNIDADE MATERIAL DE PARLAMENTARES (ART. 53 CF/88). INFRINGÊNCIA DO ART. 39, ITEM 5, DA LEI 1079/50.

Deve-se reconhecer como inadmissível a atitude de pessoas que pregam o fechamento do STF, do Congresso Nacional, a ameaça aos seus membros, e de outras instituições que dão suporte à democracia. As manifestações promovidas pelo país com essa agenda, que coloca em risco as instituições democraticamente constituídas devem merecer o repúdio das pessoas de bem que aspiram um país melhor. Porém, as eventuais sanções devem ser aplicadas quando seguido o rito regular do ordenamento jurídico vigente, respeitando as competências dos órgãos segundo os desígnios constitucionais.

No caso específico envolvendo o ministro Alexandre de Moraes e o ex-deputado federal Daniel Silveira, algumas alegações de violações devem ser levantadas, conforme abaixo.

Resta clara a violação do Juiz Natural, pois a indicação sem sorteio do ministro Alexandre de Moraes como relator, viola a exigência da livre distribuição insculpida no art. 66 do Regimento Interno do STF: "*A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.*" No mesmo sentido vai o art. 75 do Código de Processo Penal.

Para além dessas violações retrocitadas, o referido inquérito não tem objeto definido, não tendo sido indicado fato específico a ser investigado, nem prazo para ser concluído. Com isso, basicamente, se instituiu um "Estado Policial" no Brasil, ato flagrantemente abusivo e incompatível com as liberdades constitucionais.

Conforme a Constituição, deputados e senadores são invioláveis por suas

opiniões, palavras e votos (Art. 53 CF/88). As arbitrariedades cometidas que culminaram com a condenação e a prisão de Daniel Silveira devem ser interpretadas como uma violação dessa prerrogativa parlamentar, especialmente considerando que as ações imputadas a ele se referem ao exercício de sua atividade legislativa.

Da mesma forma, podemos considerar que as acusações de que o ministro Alexandre de Moraes teria agido de maneira arbitrária e excessiva ao adotar medidas coercitivas contra Daniel Silveira pode ser interpretada como abuso de poder, em desacordo com os parâmetros constitucionais e legais de sua competência.

Em caso semelhante, temos a situação imposta ao Senador Marcos do Val, vítima de uma decisão que ultrapassa os limites do razoável e desrespeita frontalmente o artigo 53 da Constituição Federal de 1988, ao determinar o bloqueio de 50 milhões de reais nas contas pessoais do referido parlamentar.

Cabe ressaltar que o bloqueio da verba indenizatória e retenção de passaporte diplomático, impedem a realização de atividades inerentes ao mandato, incluindo a locomoção para Brasília e o pagamento das despesas de gabinete, tanto na capital federal quanto no estado base do congressista impedindo assim o pleno exercício do papel constitucional de representante do povo do estado do Espírito Santo. Em suma, o Denunciado incorre no crime previsto no artigo 39, item 5, da Lei 1.079/50.

III.VI. DO CASO “TWITTER FILES BRAZIL”; DA DESABILITAÇÃO DA PLATAFORMA X; DO ILEGAL BLOQUEIO DAS CONTAS DA EMPRESA STARLINK; DO MONITORAMENTO E CONTROLE SOBRE PERFIS NAS REDES SOCIAIS; DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA; DA MACULAÇÃO AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA; DA INSEGURANÇA JURÍDICA; DA OFENSA AO ORDENAMENTO JURÍDICO (NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS). INFRINGÊNCIA DO ART. 39, ITEM 5, DA LEI 1079/50.

O caso “Twitter Files Brazil” é outra situação na qual se consegue vislumbrar a perseguição política imposta pelo Denunciado em face daqueles que pensam diferentemente das suas convicções. Mais que isso, desnuda o total desprezo do Ministro Alexandre de Moraes ao respeito à liberdade de expressão, de manifestação de pensamento, de imprensa e de



regras básicas do nosso sistema normativo processual civil, direitos tão importantes e pilares do Estado de Direito.

"Twitter Files Brazil" se caracteriza por uma série de e-mails divulgados pelo jornalista norte-americano Michael Shellenberger na sua própria rede social. São mensagens trocadas entre funcionários do antigo Twitter entre 2020 e 2022, relatando e reclamando de decisões da Justiça brasileira, majoritariamente exaradas pelo Denunciado, que determinaram exclusão de conteúdos em investigações envolvendo a disseminação de supostas fake news.

Segundo as mensagens, o Denunciado praticou inúmeras ilegalidades, entre elas, exigir que o antigo Twitter revelasse detalhes pessoais sobre usuários que utilizaram *hashtags* de que ele "não gostou", exigir acesso aos dados internos da rede social, em violação à política da plataforma e censurar, unilateralmente, postagens de parlamentares e jornalistas brasileiros, fatos esses que evidenciam indiscutíveis interferências advindas de decisões arbitrárias na moderação de conteúdos na plataforma.

Não foi a primeira vez que o Denunciado abusou do seu poder para censurar, controlar ou restringir conteúdos divulgados por figuras públicas na internet. É que, da mesma forma truculenta com que agiu contra a plataforma X, o ministro Alexandre de Moraes, ora Denunciado, sempre de forma abusiva e intimidatória, também determinou, de forma sigilosa, o bloqueio do Telegram no Brasil em 18 de março de 2022.

Em relação às decisões despóticas de monitoramento e controle sobre perfis de personagens da vida política brasileira, entre eles autoridades como o Senador Marcos do Val, o deputado Marcel Van Hattem, Carla Zambelli e jornalistas como Allan dos Santos, entre tantos outros, a plataforma X, alegando mácula ao direito da livre expressão, afirmou que não cumpriria "ordens ilegais". Como já era de se esperar, ao fim e ao cabo, o Denunciado incluiu o cidadão estrangeiro tido como "proprietário" do X, no inquérito das milícias digitais (Inq 4.874), assim como determinou a abertura de investigação contra ele para apurar eventual prática de obstrução à Justiça, organização criminosa e incitação ao crime (Inq. 4957).

Para além disso, o Denunciado ordenou que a rede social não desobedecesse nenhuma ordem da Justiça brasileira, e estabeleceu multa diária de R\$ 100 mil por cada perfil que, após bloqueio judicial, seja reativado pela plataforma.

Ocorre que a rede X, mesmo sob intensa pressão do Supremo Tribunal Federal, manteve-se firme na sua posição pelo respeito à **liberdade de associação e participação política, à liberdade de expressão, ao devido processo legal e contra o abuso de autoridades** e não cumpriu as decisões do STF relacionadas ao bloqueio de perfis acusados de ilegalidades. Em razão desse descumprimento, o ministro Alexandre de Moraes aumentou a multa diária pela desobediência para R\$ 200 mil, até que as determinações fossem cumpridas.

Entre idas e vindas, o imbróglcio prosseguiu com a imposição de multas, apresentação de recursos e com a decisão de Musk de fechar o escritório do X no Brasil e de retirar o representante legal da plataforma do território nacional, alegando ameaças de prisão contra a responsável pela rede no país, por não cumprimento de decisões judiciais. Mesmo com o encerramento das atividades administrativas, a rede social continuaria funcionando normalmente.

Como desdobramento dessa queda de braço, tivemos que, em resposta, Moraes determinou no dia 28 de agosto de 2024 que a plataforma X nomeasse em 24 horas um novo representante legal no Brasil.

Por incrível que pareça, a intimação da referida decisão foi feita de maneira totalmente inovadora, por uma postagem no perfil oficial do Tribunal na própria rede social X, sem que tivesse cumprido outras formas legais para a comunicação do ato processual, fato que macula de maneira manifesta a validade do ato processual e reforça a percepção de arbitrariedade nas decisões tomadas pelo Ministro. O ministro advertiu que, se a empresa não o fizesse, ele poderia determinar que a rede social fosse imediatamente tirada do ar.



Ademais, como forma de "cobrar multas" aplicadas contra a rede social X por descumprir decisão judicial, Alexandre de Moraes também decidiu bloquear as contas da empresa Starlink, também pertencente a Elon Musk, no Brasil.

Em tempo, o ministro Alexandre de Moraes também se valeu dessa artimanha ao fixar multa de R\$ 50 mil por dia para pessoas físicas ou jurídicas que utilizem serviços virtuais como VPN para burlar o bloqueio e continuar acessando a rede social. Tal iniciativa já tinha sido uma arma do Denunciado quando ameaçou retirar o Telegram do ar.

No dia 29/08/2024, a rede social X postou uma mensagem na plataforma

30




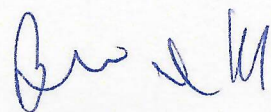
sugerindo que não cumpriria a determinação de Moraes de indicar um representante legal para a empresa no Brasil. Em face dessa situação, o Denunciado bloqueou a referida plataforma em todo o país, igualando-nos assim a países com regimes ditatoriais e totalitários como China, Irã, Coreia do Norte, Rússia, Turcomenistão e Mianmar.

Nesse diapasão, esse episódio é mais uma demonstração de que o Denunciado tem ultrapassado os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como tem exarado decisões que estão em desacordo com os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, gerando insegurança jurídica e prejudicando a imagem do país no cenário internacional. Vejamos.

É fundamental destacar que a atuação do Ministro Alexandre de Moraes também tem gerado insegurança jurídica, especialmente no âmbito empresarial. Empresas e investidores necessitam de um ambiente estável e previsível para realizar seus negócios e investimentos. Decisões como a desabilitação de uma plataforma digital amplamente utilizada (22 milhões de usuários) e o bloqueio de contas de uma empresa distinta, ainda que com o mesmo sócio majoritário, afetam diretamente a confiança dos investidores no sistema jurídico brasileiro. A imprevisibilidade e a sensação de arbitrariedade nas decisões judiciais podem levar à retração de investimentos e à fuga de capitais, prejudicando a economia nacional.

Ademais, a intimação para que a plataforma X indicasse seu representante legal no Brasil (Petição 12.404) foi realizada sem a observância do exaurimento das formas de intimação previstas na lei processual civil pátria, portanto ilegal e inválida. Cabe ressaltar que os meios de materializar essa comunicação de atos processuais devem ser utilizadas para garantir o devido processo legal e o contraditório. A não observância desses expedientes configura uma ilegalidade que compromete a validade do ato processual e reforça a percepção de arbitrariedade nas decisões tomadas pelo Ministro ora Denunciado. Nesse caso concreto, não há previsão legal para a forma utilizada pelo Denunciado para intimar a plataforma X.

O nosso ordenamento jurídico dispõe que a intimação deve ser feita de maneira a garantir a ciência inequívoca do destinatário, mormente quando essa tem natureza criminal. A ausência dessa observância compromete essa ciência inequívoca, uma vez que não foram esgotados todos os meios legais para a notificação da Empresa X, prejudicando, assim, o direito de defesa e o devido processo legal.

Go



Nessa esteira, em que pese a Resolução Nº 354 de 19/11/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, ter possibilitado o cumprimento de citações e intimações por meio eletrônico, o sistema jurídico brasileiro possui meios de notificar réus no exterior via canais diplomáticos, entre eles a Carta Rogatória, forma legalmente prevista e inexplicavelmente não utilizada pelo Denunciado. Portanto, métodos não estabelecidos em lei por regulamentos só deveriam ser usados após esgotadas todas as opções legais.

No mais, insta esclarecer que a Súmula 410 do STJ fixa que é necessária a intimação pessoal da parte para que seja deflagrado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer fixada na decisão, não bastando a intimação por advogado. No caso em tela, tal procedimento também foi desrespeitado. Ademais, Elon Musk, em que pese ser o dono da plataforma X, não é o CEO da empresa, o destinatário da intimação precisa responder legalmente por ela. A atual CEO da empresa é, na realidade, Linda Yaccarino.

Neste sentido, a doutrina leciona de maneira sólida ⁹ :

"É claro que a possibilidade de intimação da parte na figura do advogado facilita, e muito, o trabalho do Judiciário, indo ao encontro de uma maior concretude da relação jurídico processual. Todavia, essa medida não encontra amparo na unidade das normas componentes do processo civil, configurando desrespeito às profundas diferenças de regime jurídico entre tais espécies.

Devemos encontrar saídas para as mazelas que acometem o Poder Judiciário sim, mas sem solapamento das garantias constitucionais de um processo legítimo, que respeita igualmente os direitos daquele contra quem a decisão judicial se volta. Se a decisão judicial é mandamental, possuindo severas consequências advindas do descumprimento, é prudente, salutar e irrefutável que o devedor seja pessoal e previamente intimado.

Esse encargo não pode ser transferido ao advogado, quando suas atribuições estão muito bem solidificadas no ordenamento jurídico. Não se coadunam as severas consequências advindas do descumprimento de tutela específica da obrigação com tamanha informalidade oficial.

Destarte, nenhum argumento jurídico sólido há que justifique o abandono do entendimento manifestado na Súmula 410 do STJ que, repita-se, é fruto de uma

⁹ BALZANO, Felice. Op. Cit, Loc. Cit.



Handwritten signatures and the page number 32.



construção pretoriana sólida, encontrando consonância com a nova ordem processual civil".

(grifou-se).

Por conseguinte, os dispositivos que regem a matéria no âmbito processual preveem que a intimação realizada de forma irregular pode ser considerada nula, caso tenha causado prejuízo à parte. No presente caso, a intimação irregular causou evidente prejuízo à plataforma X uma vez que resultou no bloqueio de suas contas e na imposição de multas, sem que houvesse a certeza da devida ciência e oportunidade de defesa.

Outro ponto crucial foi a fixação de uma multa diária exorbitante de R\$ 50 mil para quem utilizar VPN ('virtual private network') para acessar a plataforma X. Tal medida prejudica milhões de usuários que utilizam a plataforma para fins legítimos, incluindo negócios e atividades do Ministério da Defesa. A penalização indiscriminada de usuários que não têm qualquer envolvimento com as supostas irregularidades da plataforma X é desproporcional e viola princípios básicos de justiça e razoabilidade. A imposição de multas tão elevadas sem uma base jurídica sólida e sem considerar o impacto sobre os usuários é um exemplo claro de abuso de poder e censura prévia.

Além disso, o bloqueio das contas da Empresa Starlink para pagamento de multas impostas à plataforma X é uma medida ilegal, uma vez que são empresas distintas, com personalidades jurídicas e CNPJs diferentes e atividades fins totalmente diversas. O artigo 50 do Código Civil Brasileiro estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ocorrer em casos excepcionais, onde há abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Não há indícios de que a Starlink tenha qualquer envolvimento com as atividades da plataforma X que justifiquem tal medida, configurando, assim, uma violação dos princípios da legalidade e da separação das personalidades jurídicas.

Nesse contexto, a decisão de Alexandre de Moraes de bloquear contas da Starlink afeta diretamente mais de 215 mil clientes, incluindo órgãos militares e escolas. A referida empresa de fornecimento de serviços de internet enfrenta risco de paralisar operações após bloqueio de contas determinado por Moraes e teme apagão digital.

Segundo especialistas consultados pelo jornal Estadão, a falta de pagamento

a fornecedores essenciais para a manutenção dos *gateways*, estruturas físicas que permitem o funcionamento da rede de satélites, pode paralisar as operações em todo o território nacional, inclusive em escolas públicas. Na Marinha do Brasil, por exemplo, o **Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico**, o maior navio de guerra da frota nacional e o Exército Brasileiro, principalmente em equipamentos militares localizados no Norte do País.

Nesse sentido, impende destacar que em resposta ao Requerimento de Informação (RIC) nº 957/2024 subscrito pelo deputado federal Coronel Meira, o chefe do Gabinete do Comando do Exército, General da Divisão Márcio de Souza Nunes Ribeiro, respondeu da seguinte forma:

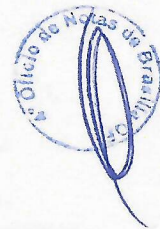
O referido Sistema é empregado em operações, em Ações Cívico Sociais, em adestramentos, dentre outras atividades. O contrato se justifica pela facilidade, flexibilidade e rapidez que o equipamento da Starlink confere ao estabelecimento dos enlaces de Comando e Controle, proporcionando a devida prontidão estratégica àquele Grande Comando Operacional para ser empregado em todo o território nacional.

Entende-se que, no caso de um eventual cancelamento de contrato com a referida empresa, poderá haver prejuízo para o emprego estratégico de tropas especializadas, pois as capacidades entregues pela empresa proporcionam, entre outros fatores, redundância operacional, elevada confiabilidade, rapidez de instalação, altas taxas de banda, cobrindo grandes distâncias com praticamente nenhuma interferência do terreno ou das condições atmosféricas, bem como de uso em locais sem nenhuma infraestrutura.

Nesse contexto, vishumbra-se que a tecnologia oferecida pela empresa poderia, em uma eventual nova contratação, ser empregada para atender os Pelotões Especiais de Fronteira (PEF), localizados em locais de difícil acesso e que não possuem disponibilidade dos serviços das operadoras convencionais de Internet, beneficiando toda a população do entorno.

Sobre a forma como pretende-se minimizar eventuais prejuízos da extinção dos contratos firmados com a Starlink, caso ocorram, visualiza-se que poderão ser realizados novos processos licitatórios para contratação do serviço de outra empresa.





Portanto, a medida adotada pelo ministro Alexandre de Moraes, ao bloquear as contas da Starlink, extrapola os limites legais, coloca em risco atividade e equipamentos indispensáveis e se configura como um flagrante abuso de poder.

A atuação do Ministro Alexandre de Moraes, ao adotar medidas que afetam diretamente a economia, a liberdade de expressão e a segurança jurídica, tem gerado um clima de instabilidade e incerteza. Empresas e cidadãos ficam à mercê de decisões que parecem desconsiderar os princípios basilares do Estado de Direito. A confiança nas instituições e no sistema judiciário é fundamental para o desenvolvimento de um ambiente de negócios saudável e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A arbitrariedade e o abuso de poder não podem ser tolerados, sob pena de comprometer a credibilidade do sistema judiciário e a estabilidade econômica do país. A observância das normas processuais e dos direitos fundamentais deve ser a baliza de qualquer atuação judicial, garantindo a proteção dos direitos dos indivíduos e das empresas.

Em suma, a atuação do Ministro Alexandre de Moraes, ao desabilitar a plataforma X, bloquear as contas da Empresa Starlink e impor multas elevadas para o uso de VPN, apresenta uma série de ilegalidades e violações de direitos fundamentais. A falta de observância das formas de intimação previstas no nosso ordenamento jurídico, a desconsideração da separação das personalidades jurídicas, a imposição de multas desproporcionais e a restrição à liberdade de expressão configuram um quadro de abuso de poder e insegurança jurídica, que prejudica diretamente os interesses dos cidadãos e das empresas, além de impactar negativamente a confiança dos investidores no país, infringindo o art. 39, item 5, da Lei 1079/50.

III.VII. ATUAÇÃO JURISDICIONAL EM PROCESSO EM QUE O MINISTRO, APÓS PROFERIR DECISÕES, ATESTOU SEU IMPEDIMENTO. INFRINGÊNCIA DO ART. 39, ITEM 2, DA LEI 1079/50.

Recentemente, o país foi surpreendido com a decisão proferida pelo Denunciado em face de Raul Fonseca de Oliveira e Oliveirino de Oliveira Junior, que, segundo denúncia da Procuradoria-Geral da República, teriam a intenção de restringir o exercício livre da função judiciária, ao enviarem mensagens com graves ameaças aos familiares do referido Ministro, com o intuito de atrapalhar o pleno exercício da jurisdição da sua.

35

De forma maciça a imprensa noticiou a prisão dos envolvidos na suposta ameaça, sendo um deles militar da Marinha do Brasil, e a ordem de prisão foi determinada pelo Denunciado.

A notícia da ordem de prisão nos termos postos foi alvo de críticas da sociedade, em especial da Ordem dos Advogados do Brasil, na figura de seu Presidente Nacional, Dr. Beto Simonetti, segundo o qual “a lei brasileira não permite que a vítima julgue o próprio caso”¹⁰. Tal manifestação noticiada no periódico Carta Capital.

Segundo o mesmo veículo de imprensa, as prisões haviam sido solicitadas pelo Procurador-Geral da República, Paulo Gonet, que apontou evidências claras de graves ameaças cometidas contra o Ministro.

Embora os veículos de imprensa tenham noticiado que o Denunciado, ao decidir manter a prisão de seus algozes, tenha se declarado impedido, nos termos do art. 252, IV, do CPP em relação aos crimes de ameaça (art. 147, do Código Penal) e perseguição (art. 147-A, do Código Penal), o fato ensejador do crime de responsabilidade já está configurado e reclama imediata atuação do Senado Federal no sentido de processar e julgar o Ministro Alexandre de Moraes.

Para que não parem dúvidas sobre o ponto exato da presente denúncia, é necessário evidenciarmos a moldagem fática relacionada ao crime de responsabilidade imputado ao Denunciado.

Conforme excerto da decisão proferida pelo Denunciado na Petição nº 12.604/DF, anexa, houve o reconhecimento de sua parcialidade para funcionar como magistrado no processo, no entanto, tal reconhecimento não ocorreu de forma imediata. O Ministro determinou a prisão dos envolvidos e, no segundo momento, ao decidir pela manutenção da prisão dos referidos cidadãos, reconheceu sua parcialidade, vejamos:

Diante disso, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO da presente investigação, da seguinte maneira:

¹⁰ <https://www.cartacapital.com.br/politica/presidente-da-oab-critica-moraes-por-ordem-de-prisao-contra-suspeitos-de-ameacar-sua-familia/>



Handwritten signature and the number 36.



1) **MANTENHO** a investigação relacionada ao crime previsto no art. 359-L do Código Penal na presente PET 12604, em face da absoluta conexão com os Inquéritos 4.781, 4920, 4921, 4922 e 4923, e, **DETERMINO** a imediata remessa dos autos à Polícia Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os laudos referentes aos aparelhos apreendidos durante a operação policial;

2) **MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS** de **RAUL FONSECA DE OLIVEIRA** (CPF 707.974.712-00) e **OLIVERINO DE OLIVEIRA JUNIOR** (CPF 562.910.942-15) pela infração penal prevista no art. 359-L do Código Penal, nos termos do arts. 312 c/c 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal;

3) **Nos termos do art. 252, IV, do Código de Processo Penal, indico meu IMPEDIMENTO** em relação aos crimes previstos nos arts. 147 (ameaça) e 147-A (perseguição) do Código Penal e **DETERMINO A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS INTEGRAIS COM IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DESSA INVESTIGAÇÃO**, observado o disposto nos arts. 67, § 3º, c/c art. 10, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Mantenho, ainda, o sigilo de ambos os autos, até deliberação do ilustre novo Ministro relator em relação à investigação referente aos artigos 147 (ameaça) e 147-A (perseguição) do Código Penal, em face da necessidade de preservação da intimidade, privacidade e segurança das pessoas envolvidas.

À Secretaria para as providências necessárias imediatamente.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de junho de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator (Sem os grifos no original).

O caso posto revela evidente afronta à Lei Federal nº 1.079/50 que rechaça a prática denunciada, conforme segue:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...);

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa; (Grifamos).

Na mesma linha, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prescreve o seguinte:

37

Art. 277. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

CPC: art. 134 a art. 137 (impedimento e suspeição).

CPP: art. 95, I, a art. 107 (exceção de suspeição) – art. 103 (no STF).

Não são diferentes as previsões contidas no Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. (Grifamos).

De fato, é extremamente preocupante que um magistrado que atue na mais alta Corte do país esteja envolvido em uma situação tão grave e que, de forma cabal, viola a imparcialidade que se espera de qualquer julgador no âmbito do Estado de Direito.

Absurdo seria arguir que a decisão inicial é válida com base na Teoria do Juízo Aparente, pois o caso concreto envolvia sabidamente seus familiares e o próprio Denunciado, situação que lhe exigia, de pronto, sua declaração de suspeição ou impedimento, e a distribuição do feito para outro juiz.

É de se assinalar que a Teoria do Juízo Aparente foi utilizada como justificadora da manutenção da competência no Supremo Tribunal Federal e na relatoria do Denunciado quando questionada a validade da Portaria GP nº 69/2019, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin na ADPF nº 572.

Assim, ainda que possam justificar a competência da Corte para instaurar, processar e julgar o tal Inquérito nº 4781 conhecido como o Inquérito do Fim do Mundo, é



A handwritten signature in blue ink is located at the bottom left of the page.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom center of the page.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page.



injustificável que tal feito judicial funcione em um ambiente maculado pela parcialidade do juiz, como o caso denunciado se apresenta.

Com todo respeito, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devem ser modelo para os demais cidadãos, são espelhos e não lhes é dado o direito de ignorar os comandos legais, pois na qualidade de últimos julgadores do sistema judiciário pátrio, Suas Excelências são os primeiros cidadãos brasileiros que devem cumprir a legislação posta. Diz o Livro Sagrado dos cristãos, no Evangelho de Lucas, capítulo 12, versículo 48 que *"aquele que não a conhece e pratica coisas merecedoras de castigo, receberá poucos açoites. A quem muito foi dado, muito será exigido; e a quem muito foi confiado, muito mais será pedido"*. *"Feliz é o homem que não se condena naquilo que aprova"*. (Carta de Paulo aos Romanos 14:22).

Ante o exposto, o Ministro Alexandre de Moraes cometeu crime de responsabilidade e deve ser processado e julgado pelo Senado Federal, sendo a ele asseguradas todas as garantias constitucionais, diferentemente do que ele mesmo cometeu com os seus supostos algozes, pois na moldura fática ora exposta, o Denunciado proferiu julgamento (ordens de prisão e a manutenção de tais ordens) quando manifestamente suspeito na causa, eis que – ele mesmo – se autodeclarou parcial em decisão judicial na Petição nº 12.604/DF.

IV. DO RESUMO DOS DIREITOS VIOLADOS PREVISTOS EM OUTRAS LEIS. DO FLAGRANTE CRIME DE RESPONSABILIDADE POR ABUSO DE PODER E PREVARICAÇÃO PRATICADOS PELO DENUNCIADO:

Não restam dúvidas que os atos acima descritos, todos praticados diretamente pelo Denunciado, ou com a sua conivência, demonstram uma expressa prática de abuso de poder, ação abjeta e tipificada como crime na nossa legislação pátria. É notório o padrão de conduta do Denunciado no sentido de utilizar de sua autoridade judicial para, flagrantemente, violar, macular e transgredir direitos fundamentais básicos dos cidadãos brasileiros, fatos que não podem ser tolerados pelo Senado Federal.

Com efeito, a Lei 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, descreve em seu artigo 1º, o conceito do referido crime conforme os seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente

50
39

público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (grifou-se).

Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar a regra trazida pelo art 2º da referida Lei 13.869/2019, *verbis*:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;*
- II - membros do Poder Legislativo;*
- III - membros do Poder Executivo;*
- IV - membros do Poder Judiciário;*
- V - membros do Ministério Público;*
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. (grifou-se).*



Nessa esteira, abuso de autoridade é conceituado como o ato humano de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares. No caso do agente público, ele atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública, agindo com propósito específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou terceiro, ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.

Pois bem, dentro dessas afrontas jurídicas o ministro Alexandre de Moraes, em abuso de poder, vem enquadrando cidadãos na lei penal, ou à revelia desta, sem qualquer julgamento, prova específica de crime, sem individualização de conduta, aplicando penas de prisão e penas alternativas, sob a falsa alegação de que tais investigados atentam contra a Segurança Nacional e a Ordem Pública.



Diante dos fatos acima narrados é de clareza solar que as ações perpetradas pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes podem ser enquadradas na prática de abuso de autoridade pela manifesta violação de diversos dispositivos normativos da Lei 13.869/2019 (Nova Lei de Abuso de Autoridade), entre eles: **empregar provas manifestamente ilícitas (art. 25); requisitar investigação sem indício da prática de crime (art. 27); estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado (art. 31); negar ao investigado ou advogado o acesso aos autos da investigação (art. 32); por fim, determinar prisão sem amparo legal (art. 9); dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente (art. 30); exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal (art. 33).**

Ademais, por analogia, temos que a Lei de Abuso de Autoridade no seu Artigo 13 pune o constrangimento ilegal de pessoa presa. Pratica o delito o agente público que constrange o preso ou detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de capacidade de resistência, ao achincalhamento. Tal situação degradante vem sendo enfrentada por vários cidadãos injustamente acusados pelos atos do dia 08/01/2023, principalmente pelos que sofrem de doenças graves ou por aqueles que estão presos sem que sequer tenha sido apresentada a denúncia formal por parte do Ministério Público Federal.

Segundo Goffredo Telles Júnior, (Iniciação na ciência do direito, Saraiva, 4ª ed., f. 365): *“Há leis péssimas, sem dúvida. Mas há juízes péssimos. A lei péssima pode ser revogada. Mas quem destituirá juízes péssimos? O que pedimos ao juiz não é seu arbítrio, mas que julgue de acordo com a lei. Queremos nos submeter à lei, não ao juiz. Queremos um regime onde a lei é soberana, não o arbitrio. O poder não fundado na lei é tirano mesmo quando na mão do juiz.”*

Nesse sentido, as já referidas condutas praticadas pelo Denunciado contra uma determinada candidatura e muitos dos que a apoiavam, inclusive acarretando um esgarçamento do tecido político, o qual quase provocou uma ruptura da harmonia entre os Poderes Judiciário e Executivo, demonstram que o Denunciado vem, de forma rotineira, excedendo as suas atribuições constitucionais, trazendo para o campo pessoal uma querela que deveria ser, tão somente, institucional, **fato que nos remete à comprovação do elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico) exigido pelo artigo 1º, § 1º, da Lei 13.869/19.**

Conforme já amplamente discorrido nessa peça de denúncia, o Ministro Alexandre de Moraes no alto do seu pedestal, ao impor medidas que estendam injustificadamente as

investigações de inquéritos sem objeto determinado e sem prazo para sua conclusão, nega ao investigado e/ou ao advogado o acesso aos autos da investigação; determina prisões sem amparo legal; cala a voz, num ato claro de censura, de inúmeros brasileiros e de meios de comunicação; bloqueia contas bancárias de empresários, políticos e empresas; desmonetiza canais via rede mundial de computadores e viola o nosso ordenamento jurídico, o princípio do contraditório, da ampla defesa e do sistema acusatório, entre outras ações temerárias. Ademais, o Denunciado, invariavelmente e de forma dolosa, incorre reiteradamente na prática de crimes de responsabilidade, pois, com vontade livre e consciente, promove contra todos os que estavam indevidamente sob a sua autoridade, uma perseguição desenfreada produzindo intenso sofrimento mental e por vezes físico àqueles que foram inseridos no famigerado e inconstitucional inquérito 4.781/2019, bem como em tantos outros inquéritos, tais quais os (INQs) 4828, 4874, 4879.

As ações do Denunciado são tão aberrantes que o jornal The New York Times afirmou que as medidas tomadas são unilaterais, fazendo o Judiciário se expandir de forma "perigosa e autoritária" (grifo nosso).



Brasil
NYT questiona poder de Moraes sobre redes sociais: "Ações agressivas"

Jornal americano diz que medidas são autoritárias, mas vultuosas, fazendo o Judiciário expandir de forma "perigosa e autoritária"

Deborah Hara Cardoso
27/05/2019 15:23 - Última atualização em 15/05/2019 15:44



To Defend Democracy, Is Brazil's Top Court Going Too Far?

By Deborah Hara Cardoso



Judge Alexandre de Moraes, a member of Brazil's Supreme Court, has used the court's power to restrict the constitutional rights of President Jair Bolsonaro and his supporters. (Eugenio Delgado/Anadolu Agency for Getty Images)

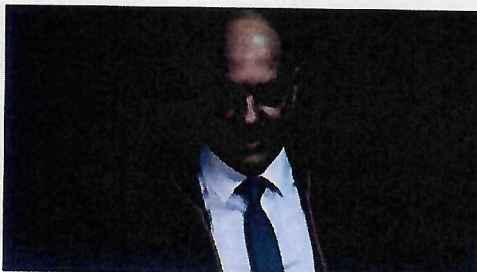
RIO DE JANEIRO — The group chat on WhatsApp was a sort of digital locker room for dozens of Brazil's biggest businessmen. There was a shopping mall tycoon, a surf wear founder and Brazil's big-box store billionaire. They complained about inflation, sent memes and, sometimes, shared inflammatory opinions.



CNN
REPORT

NYT diz que Moraes se tornou quem decide “o que pode ser dito” online no Brasil

Jornal dos Estados Unidos cita resolução aprovada pelo TSE que permite à Suprema Corte agir de ofício em casos que já tenham sido discutidos sobre conteúdos idênticos



Nesse mesmo sentido, ou seja, da violação de direitos imposta pelo Denunciado, o Congresso dos Estados Unidos através do deputado republicano Chris Smith enviou uma carta ao ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na qual diz ter recebido “relatos alarmantes” de perseguição política, falta de liberdade de expressão e má conduta judicial no Brasil, sendo o Denunciado o principal responsável.

Nas palavras de Chris Smith que é presidente do Subcomitê de Direitos Humanos da Comissão de Relações Exteriores da Casa dos Representantes dos Estados Unidos da América, *in verbis*:

“Depoimentos apresentados na audiência forneceram fatos e evidências e desenharam um quadro profundamente perturbador do estado da democracia e dos direitos humanos no Brasil”.

Em outro trecho do documento o parlamentar norte-americano destaca:

“A Subcomissão foi informada sobre graves alegações de violações de direitos humanos cometidas por autoridades brasileiras em grande escala. Mais notavelmente, foram feitas alegações credíveis de violações em massa da liberdade de expressão, incluindo a censura imposta através de abusos da autoridade judicial e o amordaçamento dos meios de comunicação da oposição”.

Esse documento foi fruto de uma audiência realizada no Congresso dos Estados Unidos no dia 07 de maio de 2023, com a presença de autoridades brasileiras, momento em que uma foto do ministro Alexandre de Moraes foi exposta pela deputada republicana Maria Elvira

Salazar, enquanto essa questionava os desmandos do Denunciado. A audiência debateu os temas da liberdade de expressão, liberdade de imprensa e divulgou trechos de outras decisões de Moraes determinando o bloqueio de perfis no "X" e em outras redes sociais.

Chama a atenção também abuso de autoridade praticado pelo Ministro. A Lei de Abuso de Autoridade tipifica como crime deixar a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória quando manifestamente cabível:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

- I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;*
- II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;*
- III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.*

Assim, ao deixar de decidir em prazo razoável os pedidos de liberdade provisória da defesa de Clezão, com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, portanto, em claro abuso de autoridade, contribuiu de forma determinante para o seu falecimento

De outro giro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, estabelece expressamente que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Este dispositivo constitucional é um dos pilares do Estado de Direito, garantindo a liberdade de expressão como um direito fundamental. Por conseguinte, qualquer tentativa de censura prévia a publicações em redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente o artigo 220, § 2º, da Constituição Federal, que veda qualquer tipo de censura.

No mesmo sentido, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que consagrou o princípio da neutralidade de rede, consolida os direitos e deveres na utilização da





internet no Brasil, reforçando a garantia da liberdade de expressão e a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários. O artigo 2º da referida lei estabelece que o uso da internet no Brasil está fundado, entre outros, no respeito à liberdade de expressão, bem como na proteção à privacidade.

O bloqueio de redes sociais é uma medida de grande impacto na vida das pessoas principalmente da forma autoritária, sem cautela e ilegal como vem sendo imposto pelo Denunciado ao brasileiros. Portanto, tal fato tem restringido significativamente a liberdade de expressão, o direito à informação e a possibilidade de comunicação desses personagens da vida pública e privada brasileira com seu público seguidor.

Além disso, a questão da seletividade dessas decisões, afetando predominantemente indivíduos de uma determinada orientação política, levanta suspeitas de violação ao princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Segundo esse princípio, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A aplicação desigual da lei, baseada em critérios políticos ou ideológicos, é incompatível com esse princípio fundamental.

Nessa esteira, o próprio STF consignou que a jurisprudência da Corte tem admitido a utilização da ADPF 130 como parâmetro para o ajuizamento de reclamações que versam sobre conflitos entre liberdades de expressão e de informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade. Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA QUE ESTABELECEU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O fundamento central da decisão impugnada, para determinar a retirada das matérias jornalísticas nos canais de comunicação, apoiado em mera possibilidade de inocência do beneficiário da decisão, configura-se em evidente obstrução ao trabalho investigativo inerente à imprensa livre, além de caracterizar embaraço ao repasse das informações à opinião pública. 2. Dessa forma, o Juízo impugnado impôs restrição à liberdade da atividade de comunicação, o que é repellido frontalmente pelo texto constitucional. 3. Nessas circunstâncias, em que a decisão reclamada cria óbices à divulgação de informações, sem apresentar razões legítimas para tal conduta, há manifesta restrição à liberdade de expressão no seu aspecto negativo, a revelar, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130

Bo
45

(Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). 4. Reclamação julgada procedente”. (Rcl 45.682, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08/04/2022). (grifo nosso)

“RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIA. ADPF 130. ADERÊNCIA ESTRITA. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MINUENTE DA EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem estendido o alcance da decisão proferida no julgamento da ADPF 130 para sublinhar que em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação, de modo que essa extensão para outros casos não necessariamente previstos pelo paradigma justifica-se em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. A jurisprudência que se cristaliza a partir do precedente da ADPF nº 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão operem a posteriori, devendo o Poder Judiciário justificar de forma adequada, necessária e proporcional pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter. 3. Vulnora o julgamento da ADPF 130 o ato judicial que afasta o exercício da liberdade de expressão sem o minudente cotejo analítico exigido por precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente”. (Rcl 20.757 AgR, Segunda Turma, Redator para o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 08/02/2022). (grifo nosso)

“Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Decisão que restringe veiculação de matéria jornalística. 4. Alegação de ofensa à decisão da ADPF 130. Proibição de censura prévia de publicações jornalísticas. Excepcionalidade da intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, sendo certo que eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Precedentes. 5. Ausência de argumentos que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Negado provimento ao agravo regimental”. (Rcl 51.153 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08/08/2022). (grifo nosso)

Em face do exposto, resta evidente que o Denunciado cometeu ainda atos atentatórios à Constituição Federal, quando, deliberadamente, promoveu ações ou omissões que



W

Handwritten signatures and initials.

Handwritten signature.



contrariaram os princípios, normas e direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna da República, comprometendo a ordem constitucional e os direitos dos cidadãos. Atentou contra os Princípios Administrativos da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade, bem como abusou das suas prerrogativas ao usar do cargo que ocupa para intimidar, coagir ou prejudicar indevidamente outras pessoas e meios de comunicação, agindo de maneira arbitrária.

Todos esses atos aqui narrados nesta denúncia são considerados crimes de responsabilidade e devem sujeitar o ora Denunciado ao processo e a sanções políticas, como a perda do cargo e as sanções legais, todas devidamente requeridas nesta denúncia com pedido de impeachment.

A atuação do Denunciado tem sido tão desarrazoada que vem sendo criticada abertamente por inúmeros juristas de grande relevância no Brasil, inclusive pelo ex-ministro do próprio Supremo Tribunal Federal, como Marco Aurélio Mello que nomeou o Inquérito das Fake News como o “inquérito do fim do mundo”. Ademais, vale citar também o atual Ministro da Defesa que, em entrevista à CNN, considerou as invasões dos prédios públicos na praça dos 3 Poderes “um movimento de vândalos financiado por empresários irresponsáveis”, compreendendo não se tratar de crimes que atentam contra o Estado de Democrático de Direito.¹¹

Diante desses fatos, é imperativo que este Senado se posicione de forma contundente em defesa da democracia, do Estado de Direito e das liberdades individuais. A Câmara Alta do Congresso Nacional tem a obrigação legal e moral de garantir que nenhum cidadão seja perseguido ou coagido por exercer seus direitos fundamentais.

O silêncio do Senado Federal nesse momento em que se vislumbram tantas arbitrariedades por parte do Denunciado significaria se omitir e compactuar com as decisões do ministro Alexandre de Moraes, as quais tem gerado um clima de instabilidade e incerteza por deixarem empresas e cidadãos à mercê de decisões que parecem desconsiderar os princípios basilares do Estado de Direito.

O fato é que não podemos permitir que o Brasil retroceda em sua trajetória democrática. Devemos permanecer vigilantes e unidos na defesa dos princípios que nos guiam como nação. Somente assim poderemos construir um país verdadeiramente justo, livre e

47

democrático para todos os brasileiros.

Nessa esteira de raciocínio, como membro da mais alta Corte do Poder Judiciário, o Ministro Alexandre de Moraes tem dentre seus deveres zelar pela Separação dos Poderes, mas, em realidade, vem atuando para desestabilizar o necessário equilíbrio entre as instituições, bem como violado o devido processo legal, o sistema acusatório, o princípio da inocência, entre vários outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Diante dos fatos ora apresentados, verifica-se, que o Denunciado vem atuando de modo totalmente incompatível com a honra e a dignidade de suas funções como Ministro da Suprema Corte, abusando do seu poder para causar reiteradas disputas e insegurança política, jurídica e econômica, comprometendo assim a própria democracia.

Portanto, as acusações que pesam sobre o Denunciado são extremamente graves, demandando a atuação imediata do Senado Federal, posto que configuram crime de responsabilidade, e exigem providências para que a sociedade não fique órfã diante de um assunto de tal gravidade.



A Casa Alta da República se vê diante de condutas do Denunciado, as quais caminham manifestamente na direção contrária ao ordenamento jurídico, bem como contrária ao espera a sociedade no tocante a atuação imparcial de magistrados. Em face disso, o Senado Federal não poderá se omitir em cumprir o seu dever constitucional (art. 52, II, CF/88) de receber a presente denúncia para, em sequência, processar e julgar o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes por crime de responsabilidade.

Diante da exposição apresentada, verifica-se que o Denunciado atuou de modo incompatível com a honra e a dignidade que as funções como Ministro da Suprema Corte exigem, incorrendo em crime de responsabilidade, conforme previsão legal no art. 39, Itens 2, 4 e 5, da Lei 1079/50.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Senhor Presidente, embora tenhamos total ciência do processo doloroso e inédito de processamento e julgamento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, a democracia

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

reclama uma posição ativa desse Senado Federal, o qual tem o dever de reafirmar para o Brasil que todos os cidadãos – inclusive os juízes – devem submissão às normas postas.



A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento do Poder Judiciário nacional e não como uma tentativa de interferência do Poder Legislativo no processo, pois o senso comum indica – e deve ser assim – que os juízes são depositários de confiança e são os pilares da segurança da população assolada pelas injustiças e, sendo assim, a mácula ora exposta ao Senado da República é capaz de causar enorme constrangimento aos pares do Ministro Alexandre de Moraes, mas é necessária para que a democracia seja mantida incólume.

Nesse norte, clamamos ao Senado da República Federativa do Brasil para que autorize a abertura de processo contra o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, procedendo ao seu julgamento, nos exatos termos do ordenamento jurídico vigente para o processo de *impeachment* e, ao final, seja o magistrado condenado à perda do cargo e demais consequências legais, sem prejuízo de outros desdobramentos nas esferas administrativa e penal, se for o caso.

Diante do exposto, in fine, vem **REQUERER** que o Sr. Presidente do Senado Federal receba, em nome da Mesa do Senado Federal e, após, determine a leitura no expediente da sessão seguinte e despache a uma Comissão Especial a ser eleita e instalada, para proferir o parecer conforme assevera o art. 44 da Lei nº 1.079/50, e processado nos termos dos artigos 41 a 73 da referida Lei, e o Excelentíssimo Sr. Alexandre de Moraes seja destituído do cargo de Ministro do STF e inabilitado, pelo prazo legal, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, conforme o previsto no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, por ter o Ministro praticado os crimes de responsabilidade, tipificados no art. 39, itens 2, 4 e 5, da Lei nº 1.079/50.

Diante da impossibilidade de os denunciantes apresentarem provas documentais, em especial de outras decisões que comprovam o cometimento de crime de responsabilidade por parte do Denunciado – tendo em vista a atribuição de sigilo aos autos do Inquérito nº 4.781/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - pede-se a expedição de ofícios aos seguintes órgãos/entidades/pessoas físicas:

1. Tribunal Superior Eleitoral para que apresente todos os documentos produzidos pelo Perito Eduardo Tagliaferro a pedido dos juízes auxiliares do Ministro Alexandre de

Moraes, tanto no TSE quanto no STF, para subsidiarem suas decisões, bem como as determinações que originaram tais documentos e relatórios;

2. Comissão Especial de Senadores para que determinem a busca e apreensão de telefones, computadores, tablets e outros aparelhos eletrônicos pessoais e funcionais do Ministro Alexandre de Moraes (STF e TSE mesmo na época em que julgava na Corte), dos juízes Airton Vieira e Marco Antônio Vargas, bem como do Perito Eduardo Tagliaferro para que, quebrados seus sigilos, sejam periciados pelo órgão técnico próprio a fim de angariar provas para subsidiarem o presente procedimento;

3. Procuradoria-Geral da República (PGR) para juntada nesse processo da minuta exarada por essa entidade que se manifestava, em setembro de 2023, favoravelmente à liberdade provisória de Cleriston Pereira da Cunha, o "Clezão";

4. Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal para juntar aos autos o prontuário médico de Cleriston Pereira da Cunha, o "Clezão", durante o período em que estava sob a custódia do Estado;

5. Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal para juntar aos autos o prontuário médico de Karina Rosa dos Reis durante o período em que estava sob a custódia do Estado;

6. Jornalistas norte-americano Michael Shellenberger, Davi Ágape e Eli Vieira, para juntada nesses autos de todos de todos os e-mails divulgados por ele no caso "Twitter Files Brazil";

7. Para o jornal Folha de São Paulo para juntada nesses autos de todos os diálogos travados entre juiz instrutor Airton Vieira e o perito criminal Eduardo Tagliaferro que estão na sua posse;

8. Supremo Tribunal Federal para que apresente a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.781/DF, que determinou a prisão de Raul Fonseca de Oliveira e Oliveirino de Oliveira Junior e informe o critério de distribuição do feito que ensejou tais prisões;

9. Procuradoria-Geral da República para que apresente a denúncia formulada em face de Raul Fonseca de Oliveira e Oliveirino de Oliveira Junior;





10. Polícia Federal para que apresente as ordens de prisão determinadas pelo Ministro Alexandre de Moraes em desfavor de Raul Fonseca de Oliveira e Oliveirino de Oliveira Junior no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF;

11. Comando do Exército para juntar a esses autos, documentos que comprovem possíveis impactos da interrupção da fornecedora de serviços de internet Starlink;

12. Ministério das Comunicações para juntar a esses autos, documentos que comprovem possíveis impactos da interrupção da fornecedora de serviços de internet Starlink;

13. Defensoria Pública do Distrito Federal sobre relatório dos atendimentos realizados pela DPDF no Centro de Detenção Provisória II do DF em 21/11/23.

Finalmente, requer que:

a) seja recebida e processada a presente denúncia, consoante o procedimento estabelecido pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para, ao final, seja autorizada a instauração do processo de impedimento em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal **ALEXANDRE DE MORAES**, pronunciando-se a Mesa do Senado Federal, especificamente, sobre cada item versado na presente peça de denúncia.

b) seja a autoridade denunciada intimada para apresentar sua defesa, se assim o desejar.

c) Pedimos, por fim, a juntada dos documentos anexos, que servem de lastro para a presente denúncia, comprovando a verossimilhança das alegações ora expostas, reforçando o pedido de deferimento de abertura do processo de impeachment contra o ministro Alexandre de Moraes.

Requer-se também a apresentação do rol de testemunhas em fase ulterior, assim como a produção de todas as provas cabíveis ao presente pedido, em razão de fatos supervenientes.

51

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MARCEL VAN HATTEM

BEATRIZ KICIS TORRENS DE SORDI

CAROLINE RODRIGUES DE TONI

SEBASTIÃO COELHO DA SILVA

RODRIGO SARAIVA MARINHO

Cesar
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

Cesar
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

Cesar
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

Cesar
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

Cesar
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

4º Ofício de Notas do DF

Rol de testemunhas:

1. Eduardo Tagliaferro
2. Juiz Auxiliar Airton Vieira
3. Juiz Auxiliar Marco Antônio Vargas
4. Eduardo Kuntz (Advogado de Eduardo Tagliaferro)
5. Christiano Kuntz (Advogado de Eduardo Tagliaferro)
6. Jornalista norte-americano Michael Shellenberger;
7. Jornalista David Ágape
8. Jornalista Eli Vieira
9. Senador da República Marcos do Val;
10. Tenente-coronel Mauro Cesar Barbosa Cid
11. Linda Yaccarino (CEO da Plataforma Digital X);
12. Beto Simonetti presidente nacional da OAB para o triênio 2022-2025;
13. Felipe Martins (ex-assessor para assuntos internacionais do governo de Jair Bolsonaro);
14. General da Divisão Márcio de Souza Nunes Ribeiro (chefe do Gabinete do Comando do Exército),
15. Defensora Pública do DF Emmanuela Saboya
16. Jornalista Glenn Greenwlad
17. Jornalista Fábio Serapião

CARTÓRIO ASA NORTE
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3038-2519, 3326-5234, 3338-2500 - (61) 99129.1003
cartorio@4oficiodenotas.com.br

Reconhecido
LEIBYDAS FÁBIO R. CRUZ
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
 [0912561]-MARCEL VAN HATTEM
 [0001254]-BEATRIZ KICIS TORRENS DE SORDI
 [0912557]-CAROLINA RODRIGUES DE TONI
 [0334601]-SEBASTIAO COELHO DA SILVA
 TJDFT20240090350909LYQN,
 TJDFT20240090350910SKDL,
 TJDFT20240090350911TKLV e
 TJDFT20240090350912WSCW
 CAGDAS - Consulta selo: www.tjdft.jus.br
 BSB, 10/09/2024 - 11:59:08
 QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

CARTÓRIO ASA NORTE
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3038-2519, 3326-5234, 3338-2500 - (61) 99129.1003
cartorio@4oficiodenotas.com.br

Reconhecido
LEIBYDAS FÁBIO R. CRUZ
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
 [0912571]-RODRIGO SARAIVA MARINHO
 TJDFT20240090350913LKHE
 CAGDAS - Consulta selo: www.tjdft.jus.br
 BSB, 10/09/2024 - 11:59:09
 QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

DECLARAÇÃO

Os Deputados Federais **MARCEL VAN HATTEM**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF [redacted], Título de Eleitor nº [redacted], com endereço parlamentar no Gabinete 958 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **BEATRIZ KICIS TORRENS DE SORDI**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF nº [redacted], Título de Eleitor nº [redacted], com endereço parlamentar no, Gabinete 309 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **CAROLINE RODRIGUES DE TONI**, brasileira, casada, inscrito no CPF n [redacted], Título de Eleitor nº [redacted], Gabinete 772 - Anexo III - Câmara dos Deputados e os juristas **SEBASTIÃO COELHO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº [redacted] SP, Título de Eleitor nº [redacted], residente e domiciliado na [redacted], Brasília - DF e **RODRIGO SARAIVA MARINHO**, brasileiro, casado, advogado, CPF [redacted], OAB/CE [redacted], residente e domiciliado na [redacted]

[redacted], em conformidade com o art. 43, da Lei nº 1.079/50, **DECLARAM** a impossibilidade de juntar à presente denúncia os autos dos Inquéritos nº 4.781/DF, nº 4784/DF, nº 4824/DF, nº 4874/DF, nº 4879/DF e 4.972/DF e os documentos que constam dos referidos autos.

Assim, para darem cumprimento à exigência legal, firmam a presente declaração, registrando que no bojo da denúncia foram efetuados pedidos para que as instituições sejam oficiadas e forneçam as informações relevantes para a análise do processo de impeachment.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2024.

MARCEL VAN HATTEM

BEATRIZ KICIS TORRENS DE SORDI

CAROLINE RODRIGUES DE TONI

SEBASTIÃO COELHO DA SILVA

RODRIGO SARAIVA MARINHO

CARTÓRIO ASA NORTE
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3038-2519, 3326-5234, 3338-2500 - (61) 99129.1003
cartorio@4oficiodenotas.com.br

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
[0912561]-MARCEL VAN HATTEM
[0001254]-BEATRIZ KICIS TORRENS DE SORDI
[0912557]-CAROLINA RODRIGUES DE TONI
[0334601]-SEBASTIÃO COELHO DA SILVA
TJDFT20240090350914E0UM,
TJDFT20240090350915EW6X,
TJDFT20240090350916FHVV e
TJDFT20240090350917PRJT
CAGDAS - Consulta selo: www.tjdft.jus.br
BSB, 10/09/2024 - 11:59:10

Escritório de Notário
Leônidas Fabiano R. Cruz
4º Ofício de Notas do DF



CARTÓRIO ASA NORTE
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3038-2519, 3326-5234, 3338-2500 - (61) 99129.1003
cartorio@4oficiodenotas.com.br

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
[0912571]-RODRIGO SARAIVA MARINHO
TJDFT20240090350918SRDR
CAGDAS - Consulta selo: www.tjdft.jus.br
BSB, 10/09/2024 - 11:59:10

Escritório de Notário
Leônidas Fabiano R. Cruz
4º Ofício de Notas do DF

